

**Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 006,  
expedida em 17 de março de 2020.**

**(atualizada em 04/06/2020)**

**Ref.: EA MPRJ nº 2020.00253614.**

**Assunto:** COVID-19. Decreto Estadual nº 46.970/2020 e prorrogações. Ações determinadas pelas autoridades de Saúde. Medidas de restrição à mobilidade e prevenção ao contágio. Impactos sobre a política educacional. Medidas de mitigação e Autonomia dos sistemas, escolas e universidades. Efetividade do direito à educação, com equidade e qualidade. Planejamento das ações para retomada das aulas presenciais. Protocolos sanitários e preservação da Saúde. Medidas pedagógicas de avaliação e compensação de aprendizagem.

**SUMÁRIO:**

- 1. Introdução.**
- 2. A Pandemia provocada pelo COVID-19.**
- 3. As ações determinadas pelas autoridades no Brasil, no Estado e no Município do Rio de Janeiro.**
- 4. Os impactos do COVID-19 sobre a política educacional.**
- 5. Conclusão.**

## 1. Introdução.

A presente Informação Técnico-Jurídica, cuja emissão encontra fundamento legal nas disposições dos art. 33, inciso II, da Lei 8.625/1993, e art. 44, inciso II, da LCE 106/2003, tem por objetivo subsidiar, sem qualquer caráter vinculativo, a atuação dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com atribuições para a proteção do direito à educação na análise dos fundamentos de fato e de direito que permeiam o debate sobre os impactos das medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) determinadas pelo Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, e prorrogado por meio de sucessivos outros Decretos Estaduais, bem como sobre o processo de sua flexibilização e retomada gradual das atividades econômicas e sociais, dentre estas das aulas presenciais em escolas e universidades, nos termos do critérios fixados no Pacto Social pela Saúde e pela Economia tornado público pelo Estado do Rio de Janeiro, sobre a política educacional no território do Estado do Rio de Janeiro.

## 2. A Pandemia provocada pelo COVID-19.

Como é do conhecimento de todos em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de **pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan**<sup>1</sup>, província de Hubei.

Em 07 de janeiro de 2020 foi identificado como **agente causador** das pneumonias **um novo tipo de Coronavírus**<sup>2</sup>, posteriormente denominado COVID-19 e, dez dias depois, as autoridades confirmaram a existência de **transmissão entre seres humanos**.

<sup>1</sup> Sobre as primeiras notícias acerca do COVID-19 acesse <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/01/doenca-respiratoria-misteriosa-mata-dois-na-china-e-gera-alerta-nos-eua.shtml>.

<sup>2</sup> Segundo o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, os "Coronavírus (CoV) compõem uma grande família de vírus, conhecidos desde meados da década de 1960. Podem causar desde um resfriado comum até síndromes respiratórias graves, como a síndrome respiratória aguda grave (SARS - Severe Acute Respiratory Syndrome) e a síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS - Middle East Respiratory Syndrome). Os casos agora



Embora tivesse origem na cidade de Wuhan, primeira localidade a sofrer medidas extremas de isolamento, a primariedade do vírus e o seu grau de transmissibilidade levaram a OMS a **reavaliar** em 27 de janeiro para “elevado”<sup>3</sup> o nível de classificação de risco do Coronavírus e a **declarar** em 30 de janeiro o surto, que naquele momento já se instalara em diversos países, como caso de **emergência de saúde pública internacional**<sup>4</sup>.

Em 08 de fevereiro o Brasil concluiu operação de repatriamento de trinta e quatro brasileiros que se encontravam em Wuhan<sup>5</sup> e que, após o cumprimento de quarentena durante quinze dias, foram liberados em razão da ausência de confirmação de contágio<sup>6</sup>.

**O primeiro caso de contágio confirmado na América do Sul ocorreu no Brasil**<sup>7</sup> e foi anunciado em 26 de fevereiro. Naquela mesma data diversos países confirmaram igualmente os primeiros casos de contágio em seus respectivos territórios e a OMS revelou que, pela primeira vez, o número de novos casos diários confirmados no resto do mundo ultrapassou os registados na China<sup>8</sup>.

**A OMS reavaliou para "muito elevado" o nível de ameaça ou classificação de risco**<sup>9</sup> do novo Coronavírus em 28 de fevereiro.

---

identificados estão relacionados a uma nova variante do Coronavírus, denominada 2019-nCoV (recentemente renomeada COVID-19), até então não identificada em humanos.”

<sup>3</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/27/oms-corrige-e-eleva-a-avaliacao-de-risco-internacional-do-coronavirus.ghtml>.

<sup>4</sup> Até aquele momento haviam sido confirmados casos de transmissão entre humanos em 19 países, dentre os quais China, Alemanha, Japão, Vietnã e Estados Unidos, com um total de 7.834 casos confirmados, dos quais 7.736 na China, com 170 óbitos, todos verificados na China. Para a íntegra da Nota da OMS acesse <https://nacoesunidas.org/oms-declara-coronavirus-emergencia-de-saude-publica-internacional/>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/02/avioes-que-trazem-brasileiros-da-china-deixam-poloneses-e-chines-em-varsovia.shtml>

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/02/brasileiros-deixam-quarentena-apos-fim-da-suspeita-de-coronavirus.shtml>

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus.shtml>.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/02/oms-diz-que-ha-mais-casos-novos-de-coronavirus-fora-da-china-do-que-no-pai.shtml>

<sup>9</sup> Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-eleva-risco-da-epidemia-de-coronavirus-no-mundo-para-muito-alto/>

**Em 11 de março a OMS classificou o COVID-19 como uma pandemia<sup>10</sup>, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e em 114 países, com mais de 118 mil casos e 4.291 mortes em todo o mundo.**

Em 13 março, a OMS informou que **a Europa ocupou o lugar da China como maior epicentro do Coronavírus**, com movimento de queda de novos casos no país oriental e crescimento no continente europeu, em especial na Itália.

**A primeira morte determinada por contágio pelo novo coronavírus no Brasil<sup>11</sup>** foi registrada no Estado de **São Paulo** no dia **17 de março**, data em que o país já possuía **314 casos da doença confirmados** pelas secretarias de Saúde dos estados.

A OMS registrou **em 20 de março um total de 234.073 casos confirmados de COVID-19 e de 9.840 mortes causadas pelo vírus em todos os 176 países afetados<sup>12</sup>.**

Naquela mesma data o **Ministério da Saúde reconheceu estado de transmissão comunitária ou sustentada do coronavírus em todo o país<sup>13</sup>.**

Ainda em 20 de março sete universidades públicas brasileiras divulgaram resultado de pesquisa que aponta que **o ritmo do contágio da população pelo novo coronavírus no Brasil se assemelhava ao apresentado pelo Itália<sup>14</sup>**, considerando a data de início do surto no país. A Itália, naquele momento, era o país com o maior número de vítimas fatais em todo o mundo, tendo ultrapassado o número de 4 mil mortos em mais de 47 mil casos confirmados

<sup>10</sup> Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>

<sup>11</sup> Disponível em: <https://q1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/17/estado-de-sp-tem-o-primeiro-caso-de-morte-provocado-pelo-coronavirus.ghtml>

<sup>12</sup> Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/oms-registra-mais-de-234-mil-casos-de-covid-19-em-todo-o-mundo-20032020>

<sup>13</sup> Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-20/brasil-tem-contagio-comunitario-de-coronavirus-em-todo-o-pais-mas-ainda-nao-declara-quarentena.html>

<sup>14</sup> Disponível em: <https://q1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/ritmo-de-contagio-do-coronavirus-no-brasil-esta-igual-ao-registrado-na-italia-e-acelerando-aponta-unesp.ghtml>

de contágio, enquanto na Espanha, considerando o segundo país com maior surto do novo coronavírus na Europa, os número de casos confirmados era de 19.980. com um total de 1.002 mortes causadas pelo vírus<sup>15</sup>.

**Em 21 de março**, com o registro do primeiro caso de contágio em Roraima (RR) a **contaminação pelo COVID-19 chegou oficialmente a todos os 26 estados e ao Distrito Federal**<sup>16</sup>.

No Brasil, **em 22 de março, já eram registrados 1.546 casos confirmados de COVID-19 e 25 mortes em todo o país**, sendo 631 casos com 22 mortes em São Paulo, e 186 casos com 3 mortes no Rio de Janeiro<sup>17</sup>, os dois estados mais afetados pela pandemia no país.

Em 23 de março estudo divulgado pela universidade americana **Johns Hopkins aponta que o Brasil levou mais tempo do que Itália e Espanha para passar de cem para mil**<sup>18</sup> casos de covid-19, o que apontaria no sentido de que o país teria passado a apresentar ritmo mais lento de contaminação.

Em todo o Brasil na data de 27 de março já eram registrados **3.417 casos confirmados de COVID-19 e 92 mortes em todo o país**<sup>19</sup>, sendo de 2,7% a taxa de letalidade. No **Estado do Rio de Janeiro** naquela mesma data eram registrados **493 casos com 10 mortes**.

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-03/com-mais-de-mil-mortos-por-covid-19-espanha-fecha-hoteis>

<sup>16</sup> Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/com-casos-em-roraima-coronavirus-chega-a-todos-os-estados-do-brasil-21032020>

<sup>17</sup> Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/brasil-registra-1546-casos-e-25-mortes-por-covid-19-diz-ministerio-22032020>

<sup>18</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/brasil-demora-mais-do-que-italia-espanha-para-passar-de-cem-para-mil-casos-1-24321910>

<sup>19</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/27/brasil-tem-92-mortes-e-3417-casos-confirmados-de-novo-coronavirus-diz-ministerio-da-saude.ghtml>

No **primeiro dia do mês de abril o Brasil** já contabilizava **6.836 diagnósticos de covid-19 e um total de 241 óbitos** confirmados<sup>20</sup>. No Estado do **Rio de Janeiro**, na mesma data, eram computados **992 casos da doença e 41 vítimas fatais**<sup>21</sup>.

Durante as semanas que se seguiram, além da exoneração dos Ministros da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, bem como da divulgação, pelo Governo Federal, de mudança de orientação em relação a adoção das medidas não farmacológicas de enfrentamento a pandemia, passando do Distanciamento Social Ampliado (DAS) para o Distanciamento Social Seletivo (DSS), com estímulo ao retorno gradual das atividades econômicas e sociais, o país passou a contar o número de casos confirmados em milhares e de mortes em centenas a cada 24 horas.

Em **28 de abril os EUA se tornaram o primeiro país do Mundo a atingir a marca de 1 milhão de casos confirmados do coronavírus**, com mais de 57 mil vítimas fatais<sup>22</sup>.

Em **30 de abril** o número de casos confirmados no Brasil era de país **87.187 casos do novo coronavírus, com 6.006 mortes**<sup>23</sup>. No Estado do **Rio de Janeiro** na mesma data eram computados **9.453 casos e 854 óbitos confirmados** por coronavírus<sup>24</sup>.

Durante todo o **mês de maio** o país continuou a experimentar uma escalada do número de casos confirmados e óbitos por Sars-CoV-2 – já **eram 92.202 casos do novo**

---

<sup>20</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/01/brasil-tem-240-mortes-e-6836-casos-confirmados-de-coronavirus-diz-ministerio.ghtml>

<sup>21</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/01/casos-de-coronavirus-no-rj-em-10-de-abril.ghtml>

<sup>22</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/28/eua-chegam-a-1-milhao-de-infecoes-de-coronavirus.ghtml>

<sup>23</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/30/casos-de-coronavirus-e-numero-de-mortes-no-brasil-em-30-de-abril.ghtml>

<sup>24</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2020/04/30/covid-19-em-30-de-abril-casos-confirmados-pelo-estado-nas-regioes-dos-lagos-serrana-e-norte-do-rj.ghtml>

coronavírus e **6.412 mortes pelo vírus em 1º de maio**<sup>25</sup>. No dia 15 de maio o novo Ministro da Saúde pediu exoneração do cargo quando contava menos de 30 dias à frente da pasta<sup>26</sup>

No dia 19 daquele mês que o Brasil registrou, pela primeira vez, mais de mil óbitos por coronavírus em 24 horas<sup>27</sup>, enquanto no dia 22 de maio assumiu o 2º lugar no Mundo em relação ao número de casos confirmados, com 330.890 casos no total, deixando para trás a Rússia<sup>28</sup>.

No dia 31 de maio já eram registrados no país o total de **514.992 casos do novo coronavírus, com 29.341 mortes**<sup>29</sup>. Na mesma data o Estado do Rio de Janeiro contabilizava **53.388 casos e 5.344 mortes por coronavírus** confirmados<sup>30</sup>.

Em 1º de junho o país registrou a existência de **526.447 casos e 29.937 mortes por coronavírus**<sup>31</sup>. Naquela data o Brasil já ocupava a desconfortável **1ª posição na América Latina**<sup>32</sup> em relação ao número de vítimas fatais pelo vírus e a **4ª posição no Mundo, atrás apenas de EUA, Reino Unido e Itália**<sup>33</sup>.

### 3. As ações determinadas pelas autoridades no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro.

<sup>25</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/01/casos-de-coronavirus-e-numero-de-mortes-no-brasil-em-1o-de-maio.ghtml>

<sup>26</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/15/veja-a-repercussao-da-saida-do-ministro-da-saude-nelson-teich.ghtml>

<sup>27</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/19/pela-primeira-vez-brasil-registra-mais-de-mil-mortes-por-covid-19-em-24h.ghtml>

<sup>28</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/05/23/covid-19-brasil-supera-russia-e-ja-e-2-pais-do-mundo-em-numero-de-casos.htm>

<sup>29</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/31/casos-de-coronavirus-e-numero-de-mortes-no-brasil-em-31-de-maio.ghtml>

<sup>30</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/31/rj-tem-5344-mortes-por-coronavirus-e-53388-casos-confirmados.ghtml>

<sup>31</sup> Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-04-15/evolucao-dos-casos-de-coronavirus-no-brasil.html>

<sup>32</sup> Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/06/02/interna\\_internacional,1152907/covid-19-atinge-com-forca-america-latina-brasil-beira-as-30-000-morte.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/06/02/interna_internacional,1152907/covid-19-atinge-com-forca-america-latina-brasil-beira-as-30-000-morte.shtml)

<sup>33</sup> Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-se-torna-o-quarto-pais-com-maior-numero-de-mortos-por-coronavirus/>

Com o objetivo de organizar as ações de resposta do país ao surto provocado pelo COVID-19 o *Governo Federal*, por meio do Ministério da Saúde **ativou**, em 22 de janeiro, o **Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus** (COE – COVID-19), posteriormente indicado pela [Portaria GM/MS nº 188/2020](#) como mecanismo nacional de gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, sob gestão pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Em 30 de janeiro editou o [Decreto Federal nº 10.212/2020](#) que, após longo período de atraso, **promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional**<sup>34</sup>, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005.

Em 03 de fevereiro o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, **declarou** o surto do COVID-19 **emergência em Saúde Pública de importância Nacional** (ESPIN)<sup>35</sup>.

Naquela mesma data a **Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde** passou, a editar [Boletim Epidemiológico Especial](#) tendo como foco o Covid-19, com informações sobre prática de prevenção e critérios para avaliação de risco em saúde pública<sup>36</sup>.

Em 06 de fevereiro foi publicada a [Lei 13.979/2020](#)<sup>37</sup>, que **dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional**<sup>38</sup> decorrente do vírus. Vejamos:

<sup>34</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm)

<sup>35</sup> [Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011](#). Art. 2º A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública. Para a íntegra da Portaria acesse em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>.

<sup>36</sup> Boletins Epidemiológicos sobre o COVID-19, emitidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária/MS disponíveis em: <https://www.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>

<sup>37</sup> A Lei 13.979/2020 é objeto das [ADI 6341](#) e [ADI 6347](#).

<sup>38</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm).



Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
  - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
  - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
  - b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Em 14 de fevereiro o **Ministério da Saúde** divulgou os [Protocolo de Manejo Clínico](#)<sup>39</sup> e [Protocolo de Tratamento](#)<sup>40</sup>, bem como o [Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus](#)<sup>41</sup>, que adota três níveis de resposta (Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública), definidas de acordo com a avaliação do risco do novo Coronavírus afetar o Brasil e seu impacto para a saúde pública, e destinado a orientar

<sup>39</sup> Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/11/protocolo-manejo-coronavirus.pdf>

<sup>40</sup> Disponível em <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/05/Protocolo-de-manejo-clinico-para-o-novo-coronavirus-2019-ncov.pdf>

<sup>41</sup> Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>

não apenas as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, e agências, mas também a outros órgãos, instituições e empresas na elaboração de seus planos de contingência e implementação de medidas de resposta.

Em 11 de março o Ministério da Saúde fez editar a [Portaria GM/MS nº 356/2020](#)<sup>42</sup>, destinada a **regulamentar e operacionalizar a adoção das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública nacional e internacional decorrente do COVID-19** previstas no art. 3º, da Lei 13.969/2020, merecendo destaque especial o teor dos art. 4º e 5º, da norma em questão:

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

<sup>42</sup> Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>

Naquela mesma data o **Ministério da Educação** fez editar a [Portaria GM/MEC nº 329/2020](#), por meio da qual **instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC**<sup>43</sup>, no âmbito do Ministério da Educação.

Em 13 de março o **Ministério da Saúde**, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a [NOTA TÉCNICA Nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS](#), que veicula **orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE)**<sup>44</sup>, conforme segue:

2.5. Considerando que as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças, solicitamos a ampla divulgação das recomendações para prevenção do contágio do novo Coronavírus:

- Lavar as mãos frequentemente com água por pelo menos 20 segundos. Se não houver água e sabonete, usar álcool em gel;
- Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas;
- Cobrir o nariz e a boca ao respirar ou tossir;
- Manter os ambientes bem ventilados;
- Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- Não compartilhar objetos pessoais como copos e talheres; e
- Evitar a presença de pessoas doentes em aglomerações.

A Nota Técnica informa, ainda, que o **Ministério da Saúde produziu campanha de prevenção ao novo Coronavírus** cujos materiais publicitários se encontram disponíveis em <https://portalarquivos2.saude.gov.br/campanhas/coronavirus/>, **lançou aplicativo destinado a conscientizar a população** sobre o COVID-19, com informações sobre sintomas, prevenção e manejo em caso de suspeita de infecção, mapa das unidades próximas

43 Texto integral da Portaria GM/MEC nº 356, de 11 de março de 2020 disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-329-de-11-de-marco-de-2020-247539570>

44 Instituído pelo [Decreto Federal nº 6.286, de 05 de dezembro de 2007](#), o Programa Saúde na Escola (PSE) tem o objetivo de tem por objetivo central a integração e articulação permanente entre as políticas públicas de educação e de saúde, a fim de contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens das redes públicas de ensino.

disponível na Google Play, em <http://bit.ly/AndroidAppCoronavirus-SUS>, e na App Store, em <http://bit.ly/IOSAppCoronavirus-SUS>, bem como disponibilizou **Plataforma Integrada de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (IVIS)**, destinada a atualizar os dados acerca do número de casos de COVID-19 no Brasil disponível no endereço eletrônico <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus>.

O Ministério da Saúde fez publicar em 16 de março a [Portaria GM/MS nº 395/2020](#), por meio da qual estabelece distribuição de recursos aos Estados e Distrito Federal destinados às ações de saúde dirigidas ao enfrentamento do Coronavírus - COVID 19.

No dia seguinte foi publicada a [Portaria Interministerial nº 5/2020](#), editada pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinadas nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, em especial das medidas de isolamento e quarentena, bem como sobre a responsabilização civil, administrativa e penal pelo seu descumprimento. O ato restou posteriormente revogado pela [Portaria Interministerial nº 09/2020](#), editada em 27 de maio, pelos novos Ministros da Saúde e da Justiça e Segurança Pública.

Em 17 de março o Ministério da Educação editou [Portaria GM/MEC nº 343/2020](#), que autoriza, em caráter excepcional e exclusivamente para instituições de ensino superior que integram o sistema federal de ensino, a substituição das aulas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. A autorização foi editada pelo período de 30 dias, prorrogáveis. O período de autorização para a substituição das aulas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação foi posteriormente prorrogado por meio das [Portaria GM/MEC nº 473/2020](#), editada em 12 de maio de 2020.

Em 20 de março o Congresso Nacional editou o [Decreto Legislativo nº 6/2020](#), que **reconhece**, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a

**ocorrência do estado de calamidade pública**, para dispensar o Poder Executivo da obrigatoriedade do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em 20 e 22 de março foram publicados, respectivamente, o [Decreto Federal nº 10.282/2020](#) e o [Decreto Federal nº 10.288/2020](#) que, regulamentando a Lei nº 13.979/2020, definiram os serviços públicos e atividades consideradas essenciais e, portanto, não passíveis de paralisação durante o período de enfrentamento da pandemia. Nos meses que se seguiram, o rol dos serviços públicos considerados essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282/2020 sofreu sucessivas alterações por meio dos [Decreto Federal nº 10.292/2020](#), [Decreto Federal nº 10.329/2020](#), [Decreto Federal nº 10.342/2020](#) e [Decreto Federal nº 10.344/2020](#).

Ainda no mês de março a Lei 13.979/2020 sofreu alterações pela edição da [Medida Provisória nº 926/2020](#), que alterou os art. 3º e art. 4º da Lei nº 13.979/2020, acrescentando-lhe, ainda, outros dispositivos, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como das [Medida Provisória nº 927/2020](#)<sup>45</sup>, que dispôs sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e [Medida Provisória nº 928/2020](#)<sup>46</sup>, que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em 1º de abril a edição da [Medida Provisória nº 934/2020](#) fixou normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior, para flexibilizar o número mínimo obrigatório de dias letivos, mantendo, entretanto, a necessidade de observância do número mínimo de horas letivas anuais. Ainda em tramitação no Congresso

<sup>45</sup> A MP 927/2020 é objeto das ADI nº 6377 e ADI nº 6380.

<sup>46</sup> A MP 928/2020 é objeto da ADI nº 6347.

Nacional, a MP 934/2020 teve sua vigência prorrogada pelo prazo de 60 dias por meio do [Ato n° 42/2020](#), editado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Em 7 de abril a [Lei 13.987/2020](#) alterou as disposições da Lei nº 11.947/2009 para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE. A nova Lei excepcional e temporária foi regulamentada pela [Resolução FNDE n° 02/2020](#), editada em 09 de abril, que dispôs sobre a execução do Programa durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

Ainda no mês de abril o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Educação lançaram cartilha contendo [“Orientações para a Execução do PNAE durante a Situação de Emergência decorrente da pandemia do coronavírus \(covid-19\)”](#).

Em 15 de abril a [Medida Provisória n° 951/2020](#) promoveu nova alteração das disposições da Lei 13.979/2020 e estabeleceu normas e sanções em matéria de licitações e compras públicas para o período.

O Conselho Nacional de Educação lançou, em 17 de abril, [Edital de Chamamento](#) para Consulta Pública sobre o Parecer que trata da Reorganização dos Calendários Escolares e a realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de Pandemia da COVID-19, oportunidade em que submeteu ao crivo da sociedade brasileira [minuta ou texto referênci](#) para a elaboração Parecer, com solicitação de envio de contribuições até a data de 23 de abril.

O [Parecer CNE/CP n° 05/2020](#), aprovado pelo Conselho Pleno daquele Colegiado em 28 de abril, fixou os entendimentos do CNE acerca dos fundamentos para a

“Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”.

O FNDE voltou a expedir normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE por meio da [Resolução FNDE nº 06/2020](#), datada de 08 de maio.

Na mesma data a Autarquia Federal editou a [Resolução FNDE nº 07/2020](#), por meio da qual prorrogou prazos para o envio das prestações de contas devidas por Estados e Municípios em relação aos Programas e Ações Educacionais executadas pelo Fundo em virtude da situação de calamidade pública para enfrentamento da pandemia da COVID – 19.

Em 20 de maio o FNDE editou a [Resolução FNDE nº 08/2020](#), por meio da qual fixou critérios de assistência financeira direcionada a entes federados, excepcionalmente, por meio de emendas parlamentares individuais e de bancadas impositivas, a título de apoio a despesas de custeio, no âmbito da Política Pública de Transporte Escolar.

Em 27 de maio foi editada a [Lei Complementar nº 173/2020](#), que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19 exclusivamente para o exercício financeiro de 2020.

Em 28 de maio a [Lei 14.006/2020](#) volta a alterar o art. 3º, da Lei 13.979/2020, que passou a assim dispor:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

- e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
  - a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
  - b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
  - a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)
    1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
    2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
    3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
    4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
  - b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:  
I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;  
II - o direito de receberem tratamento gratuito;  
III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.



§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Na data de 29 de maio o Ministro da Educação promoveu a [homologação apenas parcial do Parecer CNE/CP nº 05/2020](#) e, fundamentado no teor da [NOTA TÉCNICA Nº 32/2020/ASSESSORIA-GAB/GM/GM](#), deixou de homologar o item 2.16 do referido Parecer que dispôs “Sobre avaliações e exames no contexto da situação de pandemia”.

A homologação parcial guarda relação com as discussões travadas ao longo dos últimos meses acerca da realização ou não do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, utilizado por inúmeras instituições de ensino superior como mecanismo para seleção e ingresso de novos alunos.

Sobre o tema, embora ainda não se registre a edição de qualquer ato legal ou normativo, cabe destacar que em 1º de abril foi apresentado no Senado o [Projeto de Lei 1277/2020](#), que “propõe a inclusão do § 1º-A ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a prorrogação automática de prazos para provas, exames e demais atividade para acesso ao ensino superior em caso de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional ou de comprometimento do regular funcionamento das instituições de ensino do país”. O PL foi levado à votação em 19 de maio e, tendo sido aprovado em turno único e votação nominal, seguiu para a Câmara dos Deputados.

Entre os dias entre 20 e 22 de abril, e nada obstante toda a mobilização da sociedade e entidades representativas pelo adiamento das datas para realização do ENEM 2020, o INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira fez publicar no Diário Oficial da União o [Edital nº 33](#) e o [Edital nº 34](#) que, respectivamente, mantiveram as datas de realização do Enem impresso para os dias 1º e 8 de novembro e adiaram as datas para realização Enem Digital para dias 22 e 29 de novembro.

Em 20 de maio o MEC e o INEP publicaram [Nota Oficial](#) informando sobre o adiamento da aplicação do exame, tanto na versão impressa quanto na versão digital. Segundo a nota, as datas serão adiadas entre 30 a 60 dias em relação àquelas inicialmente previstas nos editais já publicados

No *Estado do Rio de Janeiro* a Secretaria de Estado de Saúde editou, em 02 de março, o [Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro](#), com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por objetivos estratégicos os seguintes:

**Objetivos Estratégicos**

- Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão.
- Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado aos pacientes infectados.
- Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação.
- Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população fluminense na rede de saúde.

Em 12 de março, por meio do *Decreto Estadual nº 46.969/2020*, foi **instalado o Gabinete de Crise** destinado a mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos estaduais e entidades quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do Coronavírus.

No dia seguinte o *Decreto Estadual nº 46.970/2020*, publicado em edição especial, **dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional**, decorrente do

novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e determinou a suspensão das seguintes atividades:

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima;

IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto;

VII - o curso do prazo recursal nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos.

Parágrafo Único - A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto.

Em razão das determinações do Decreto Estadual nº 46.970/2020 a rede pública estadual de ensino, bem como diversas redes públicas municipais, além de universidades e escolas privadas anunciaram, como medida destinada à sua observância, a suspensão das atividades escolares ou acadêmicas pelo prazo de quinze dias a partir da data de 16 de março, promovendo, em sua maioria, a antecipação do período de recesso.

Com fundamento na garantia da segurança alimentar de seus estudantes algumas redes municipais de ensino, como a do Rio de Janeiro e a de Niterói, comunicaram a continuidade do serviço suplementar de alimentação escolar durante o período de suspensão

das atividades escolares determinada pela adoção de medidas redução de mobilidade do público com vistas a contenção da transmissão do COVID-19.

Em data não precisada, mas em razão da edição do Decreto Estadual nº 46.970/2020, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSODH) emitiu Nota Técnica por meio da qual orienta os Municípios que possuem unidades do programa Restaurante Cidadão que deem continuidade aos serviços, embora com capacidade de atendimento reduzida, substituindo preferencialmente a oferta direta de refeições em suas unidades pela distribuição de quentinhas, sempre que possível, e adotando ainda, medidas de higiene e informação destinadas a prevenção do contágio pelo COVID-19.

Com o fim de regulamentar, no âmbito de sua competência, as determinações do Decreto Estadual nº 46.970/2020 a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) e a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) editaram, em 13 de março, a **Resolução Conjunta SECTI/UERJ nº 09/2020**, que suspendeu, pelo prazo de 15 dias e a partir de 16 de março, as aulas e a realização de eventos com a presença de público, em local aberto ou fechado, nas unidades da UERJ.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Educação fez editar, em 16 de março, a **Resolução SEEDUC nº 5839/2020 que adota expressamente a antecipação do recesso escolar previsto para ocorrer ao fim do primeiro semestre do ano como medida de compensação** pelos dias do calendário escolar afetados pelas medidas extremas de restrição de mobilidade, uma vez que resolve:

Art. 1º - Antecipar o recesso escolar para o período de 16/03 a 29/03, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, VI do Decreto Estadual nº 46.970/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 13 de março de 2020.

Parágrafo Único - A adequação do calendário escolar do ano de 2020 será objeto de ato específico, a ser editado em momento posterior.

Art. 2º - Durante o período de recesso não haverá expediente nas unidades escolares da rede estadual de ensino, incluindo as escolas localizadas nas Unidades

Socioeducativas e Prisionais, assim com as demais escolas de abrangência do Decreto Estadual nº 46.970/2020.

A Resolução SEEDUC ainda determina que, durante o período do recesso, não haverá expediente nas unidades escolares da rede estadual de ensino, incluindo as escolas localizadas nas Unidades Socioeducativas e Prisionais, assim com as demais escolas de abrangência do Decreto Estadual nº 46.970/2020 (art. 2º); dispõe sobre medidas para a proteção à saúde dos adolescentes inseridos no Sistema Socioeducativo (art. 6º, art. 7 e art. 8º), bem como sobre medidas gerais de controle e prevenção a serem adotadas em todas as unidades escolares, dentre as quais destaca a preparação dos ambientes e o reforço as medidas de desinfecção, além da divulgação de medidas de higiene e etiqueta respiratória (art. 9º).

Naquela mesma data a SEEDUC dirigiu ao Conselho Estadual de Educação o *Ofício SEEDUC/SUGEN SEI nº 6/2020*, por meio do qual, e após destacar que “*a pandemia provocada pelo coronavírus é situação absolutamente nova, cujas dimensões e desdobramentos não podem ser previamente mensurados*” e a possibilidade de suspensão de aulas com interrupção do calendário escolar por período indeterminado, solicitou àquele colegiado:

Seja autorizada à SEEDUC, na qualidade de executora da política estadual de Educação, a oferta de conteúdo on-line, (EaD), conforme planejamento modalidade/série, de forma a viabilizar ao aluno trabalhar remotamente (acesso e realização de atividades), a partir da disponibilização de conteúdos e tarefas adaptadas em sítio específico e da oferta de professor da rede estadual de ensino,

Também em 16 de março o Governo do Estado fez publicar o *Decreto Estadual nº 46.973/2020*, por meio do qual **reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro e estabelece novas medidas temporárias de prevenção** ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19.

Em resposta ao Ofício SEEDUC/SUGEN SEI nº 6/2020 o CEE-RJ expediu, em 18 de março, o *Ofício CEE/PRS nº 21/2020* por meio do qual afirmou ao Secretário de Estado

de Educação que, no exercício de sua função, editará o Ato Normativo referido no parágrafo acima, destacando, no entanto, a necessidade de que possa “conhecer a proposta da SEEDUC relativa à oferta de EaD, o que significa ter acesso ao planejamento de suas ações desde a elaboração de materiais à forma de implantá-lo, acompanhá-lo e avaliá-lo”, bem como que, por esta razão, aguardava o seu envio para que então poder decidir sobre a solicitação formulada.

Em 19 de março foi editado o **Decreto Estadual nº 46.980/2020**, que atualiza as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus e, quanto à política educacional, **determina a SECTI e SEEDUC a adoção de medidas para possibilitar o ensino à distância.**

Em 23 de março o Conselho Estadual de Educação expediu a **DELIBERAÇÃO CEE-RJ Nº 376/2020**, que orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro sobre o desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas pelas autoridades estaduais na prevenção e combate ao COVID-19.

Naquela data a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ promulgou a Lei Estadual nº 8768/2020, que autorizou o Governo do Estado a conceder, enquanto durarem as medidas de contenção necessárias ao enfrentamento de situações de epidemias virais, inclusive do CORONA VÍRUS - COVID-19, bolsa-auxílio para as famílias responsáveis por estudantes da rede pública de ensino, que tenham as aulas suspensas, por antecipação ou ampliação do recesso escolar, correndo os recursos necessários para tanto à conta dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECFP.

Em 24 de março a Secretaria de Estado de Educação fez editar a **Resolução SEEDUC nº 5.840/2020**, que regulamenta o art. 4º, IV, do Decreto Estadual 46.980/2020, para aplicar às instituições de ensino privadas de Educação Básica vinculadas ao Sistema

Estadual de Ensino do Rio de Janeiro a possibilidade de adoção de medidas para possibilitar o ensino à distância durante o período em que estiverem suspensas as atividades presenciais, sob pena de irregularidade de funcionamento e penalidade de suspensão ou encerramento de atividades, nos termos do art. 41 da Deliberação CEE nº 316/2010.

Em 27 de março o Governo do Estado fez editar o **Decreto Estadual nº 47.006/2020**, que prorroga por mais 15 dias as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19) determinadas pelo Decreto Estadual nº 46.970/2020 e modificações posteriores. O Decreto Estadual nº 47.006/2020 teve o teor do seu art. 4º, IV, alterado pelas disposições do **Decreto Estadual nº 47.014/2020**, de 31 de março.

A **Resolução SEEDUC nº 5841/2020**, editada em 2 de abril, autoriza o funcionamento das escolas privadas, exclusivamente para execução de suas atividades administrativas, limitado a 20% (vinte por cento) dos empregados vinculados ao setor administrativo o comparecimento à instituição.

Em 03 de abril, por meio do **Decreto Estadual nº 47.020/2020**, o Governo do Estado institui o Gabinete Ampliado de Crise, composto por um Núcleo de Informação e Pesquisa e por um Conselho de Experts.

Em 06 de abril, promovendo o acréscimo do §7º, ao art. 4º, do Decreto Estadual nº 47.006/2020, o **Decreto Estadual nº 47.022/2020** autorizou o funcionamento de estabelecimentos comerciais, em regime de entrega em domicílio, em todo o Estado do Rio de Janeiro. Em 07 de abril, por meio do **Decreto Estadual nº 47.025/2020**, dispôs sobre a liberação de atividades comerciais, de forma irrestrita, nos municípios sem notificação de casos de Covid-19.

As medidas de enfrentamento à propagação do Coronavírus determinadas pelo Decreto Estadual nº 46.970/2020 e Decreto Estadual nº 47.980/2020, voltaram a ser



prorrogadas pelos *Decreto Estadual nº 47.027/2020 e Decreto Estadual nº 47.068/2020*, editados, respectivamente, em 13 de abril e 11 de maio.

Em 16 de abril a ALERJ aprovou o *Decreto Legislativo nº 05/2020*, por meio do qual reconheceu, exclusivamente para os fins do art. 65, da LC n.º 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus, conforme os prazos iniciais e finais estabelecidos em cada norma municipal e eventuais alterações, respeitado como limite final a data de 31 de dezembro de 2020, em todos os casos, para os municípios que especifica.

Em 17 de abril o Parlamento Estadual promulgou a *Lei Estadual nº 8.794/2020*, que **reconhece o estado de calamidade pública** em virtude da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (covid-2019), declarado pelo decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020

Na data de 21 de abril a SEEDUC fez enviar ao CEE-RJ, por meio do Ofício Of.SEEDUC/GAB SEI nº 21/2020, o *Plano de Ação Pedagógica* exigido pela Deliberação CEE-RJ nº 376/2020.

Em 05 de maio o CEE-RJ comunicou à SEEDUC, por meio do Ofício CEE/PRS nº 32/2020, que em Reunião Ordinária virtual o Colegiado considerou que o documento atende aos requisitos estabelecidos na Deliberação de regência, apresentando, no entanto, recomendações de ordem técnica sobre algumas questões que, embora não fossem impeditivas de sua imediata implementação, seriam oportunamente analisadas quando do envio do Relatório Final a que se refere o art. 5º daquele ato normativo.

Em 11 de maio, por meio da publicação da *Resolução SEEDUC nº 5843/2020*, a Secretaria de Estado de Educação **estabeleceu o regime especial de atividades escolares não presenciais para as unidades de ensino da rede SEEDUC**, em todas as etapas e nas modalidades ofertadas, durante o período em que vigorar a suspensão das aulas presenciais

e as medidas de isolamento social, decorrentes da excepcionalidade em função da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O **Plano de Ação Pedagógica da Fundação de Apoio à Escola Técnica** – FAETEC, vinculada à SECTI, também foi apresentado ao CEE-RJ. O Colegiado, entretanto, ainda não havia tido a oportunidade de emitir manifestação sobre o documento até o momento da emissão da última versão desta ITJ.

A ALERJ realizou reunião virtual de instalação do **Observatório da Educação Remota**<sup>47</sup> na data de **12 de maio**. O Observatório, composto por diversas instituições, entidades e órgãos públicos com atribuições para execução ou controle da política educacional, tem o objetivo de acompanhar as políticas educacionais implementadas pelas Secretarias de estado de Educação e de Ciência e Tecnologia, monitorando as iniciativas em educação remota, segurança alimentar, bem como o seu financiamento, dentre outras questões.

Em 20 de maio, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais apresentou o **Pacto Social pela Saúde e pela Economia do Estado do Rio**<sup>48</sup>, documento que estrutura o planejamento do estado para a retomada gradual das atividades econômicas e sociais, em três fases ou bandeiras, definidas de acordo com critérios ou condições previamente definidos sobre a evolução da curva de casos e a disponibilidade de leitos de UTI.

- i) bandeira vermelha ou fase de restrição (taxa de ocupação de leitos superior a 90%);
- ii) bandeira amarela ou fase de flexibilização (entre 70% e 90%);
- iii) bandeira verde ou fase de normalização (inferior a 70%).

<sup>47</sup> Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/web/guest/home/-/detalhe-noticia/visualizar/86016>

<sup>48</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/20/governo-do-rio-preve-retomada-gradual-da-economia-de-junho-ate-agosto.htm>

Segundo os critérios definidos pelo Pacto Social em questão, apenas quando presentes as condições relacionadas a bandeira verde é que as aulas presenciais nas escolas e universidades poderiam retornar a chamada nova normalidade, com observância de protocolos de higiene e de reorganização de espaços definidos.

Em 29 de maio, o *Decreto Estadual nº 47.100/2020* instituiu, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais da rede estadual de educação em razão da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (covid-19), auxílio para ressarcimento de despesas para o desenvolvimento e aplicação do ensino remoto, devido aos servidores ativos em atuação na SEEDUC após regulamentação por ato Secretaria, sem aumento de despesas.

O art. 4º do *Decreto Estadual nº 47.102/2020*, editado em 1º de junho, prorroga até o dia 05 de junho de 2020 as medidas de prevenção à propagação do Covid-19, dentre elas a suspensão das aulas presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino de educação básica e de ensino superior.

O *Município do Rio de Janeiro*, por sua vez, fez editar em 12 de março o *Decreto Rio nº 47.246/2020*, que reedita as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Em 13 de março foi editado o *Decreto Rio nº 47.247/2020*, que estabelece conjunto de ações necessárias à redução do contágio pelo COVID-19, o qual sofreu alterações pelos *Decreto Rio nº 47.270/2020*, que dispôs sobre o processo de tomada de decisão sobre casos omissos ou situações não abrangidas pelo regime excepcional de teletrabalho, pelo *Decreto Rio nº 47.282/2020* e pelo *Decreto Rio nº 47.285/2020* que determinaram a adoção de medidas adicionais para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID – 19 editados, respectivamente, em 19, 21 e 23 de março p.p.

**Quanto à política educacional o Decreto Rio nº 47.282/2020 assim dispôs:**

Art. 1º O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para contenção do novo Coronavírus, COVID-19:

(...)

**III - Secretaria Municipal de Educação - SME:**

a) **fechamento das escolas municipais até o dia 27 de março;**

b) **disponibilização de aplicativo, para celular**, de mecanismo de aprendizagem - Aplicativo SME Carioca 2020, e **de computadores**, através do endereço eletrônico <https://app.vc/smecarioca2020>;

c) **disponibilização de conteúdos específicos para a plataforma de aulas digitais da Microsoft Teams** e a preparação de materiais impressos para fornecimento aos alunos da rede municipal, para realização de tarefas em domicílio;

d) **disponibilização de acesso das plataformas de matemática, pelos sistemas MATIFIC e ALFA E BETO;**

e) solicitação de ampliação da velocidade no ambiente da rede mundial de computadores, para uso de professores e alunos;

f) **disponibilidade de Material de Complementação Escolar no sítio eletrônico *multi.rio/mce***, com disponibilização de recursos de apoio pedagógico ligados aos conteúdos curriculares dos segmentos de Escolaridade da Educação Básica;

g) **disponibilização do Material Didático Escolar e de conteúdos audiovisuais de entretenimento**, através do Portal da MultiRio, no endereço eletrônico [www.multirio.rj.gov.br](http://www.multirio.rj.gov.br);

h) fornecimento de mil cestas básicas aos alunos da Rede Municipal de Ensino, cadastrados como integrantes de famílias hipossuficientes.

Finalmente na data de 26 de março, o ente público fez editar o **Decreto Rio nº 47.301/2020**, que altera a redação do art. 1º, III, alínea “a”, do Decreto Rio nº 47.282/2020 para *ampliar o prazo da medida restritiva de fechamento das escolas municipais até o dia 12 de abril de 2020*:

Art. 1º O Decreto Rio nº 47.282, de 21 de março de 2020, que determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID - 19, e dá outras providências, com a redação dada pelo Decreto Rio nº 47.285, de 2020, **passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1º .....

III - .....

a) fechamento das escolas municipais até o dia 12 de abril de 2020;  
.....

Na data de 02 de abril, o Conselho Municipal de Educação publicou a **Deliberação E/CME nº 39/2020**, por meio da qual orientou orienta as instituições do sistema municipal de ensino do rio de janeiro sobre a realização de atividades escolares em regime especial domiciliar, em caráter excepcional, no período em que permanecerem em isolamento social fixado pelas autoridades municipais e pela comunidade médico-científica, em razão da necessidade de prevenção e combate ao covid-19.

Em 08 de abril, o **Decreto Rio nº 47.355/2020** decretou estado de calamidade pública no Município do Rio de Janeiro, em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, com comprometimento das condições para dar cumprimento as suas obrigações financeiras, orçamentárias e fiscais.

Na mesma data, o **Decreto Rio nº 47.356/2020**, altera o Decreto Rio nº 47.282, de 21 de março de 2020, para prorrogar o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede municipal até o dia 31 de abril.

Ainda em 08 de abril o Decreto Rio nº 47.357/2020 dispôs sobre a concessão de Cartão Cesta Básica aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, inscritos nos Programas Bolsa Família ou Cartão Família Carioca, em razão da pandemia do coronavírus.

Em 30 de abril o Decreto Rio nº 47.395/2020 alterou o Decreto Rio nº 47.282, de 21 de março de 2020, para prorrogar a medida de suspensão das aulas presenciais até a data de 15 de maio.

O Decreto Rio nº 47.282, de 21 de março de 2020, foi novamente alterado pelo Decreto Rio nº 47.429/2020, de 15 de maio, que prorrogou a medida de suspensão das aulas presenciais até as datas de 31 de maio.

Em 1º de junho o Governo Municipal apresentou à sociedade e deu início a execução do [Plano de Reestruturação da cidade do Rio de Janeiro](#)<sup>49</sup>, com previsão da retomada gradual das atividades econômicas e sociais em seis fases, com previsão de retorno das atividades educacionais de natureza presencial, com restrições entre as fases três e cinco, e de forma plena a partir da fase seis, e de acordo com as seguintes orientações:

- i) Fase 1 – Fechamento;
- ii) Fase 2 – Fechamento;
- iii) Fase 3 – Funcionamento de creches municipais e privadas para crianças a partir de 2 anos, mediante comprovação de que os pais estejam trabalhando. Funcionamento das escolas municipais e privadas para as turmas de 5º e 9º ano do Ensino Fundamental;
- iv) Fase 4 – Funcionamento de creches municipais e privadas para crianças a partir de 2 anos, mediante comprovação de que os pais estejam trabalhando, bem como de pré-escolas e escolas municipais e privadas para as turmas de 1º, 2º, 5º e 9º anos do Ensino Fundamental;
- v) Fase 5 – Funcionamento de creches pré-escolas, bem como de escolas públicas e privadas para as turmas de 1º, 2º, 3º e 4º, 5º e 9º anos do Ensino Fundamental;
- vi) Fase 6 – Funcionamento amplo de creches, pré-escolas e escolas de Ensino Fundamental, Médio e Universidades públicas e particulares, vedada a aglomeração de pessoas.

Em **02 de junho**, o *Decreto Rio nº 47.488/2020* instituiu o **Comitê Estratégico para desenvolvimento, aprimoramento, e acompanhamento do Plano de Retomada**, em decorrência dos impactos da pandemia da COVID-19. O Decreto foi republicado na data de 04 de junho.

---

<sup>49</sup> Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/06/5926641-rio-divulga-plano-gradual-de-reabertura-do-comercio-a-partir-desta-terca-feira--confira-o-que-pode-abrir.html#foto=1>

No âmbito dos órgãos de controle externo do Ministério Público brasileiro a Presidência do *Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)* aprovou, em 26 de fevereiro, a emissão da [NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020](#) elaborada pela Comissão da Saúde daquele Conselho e pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, decisão que foi referendada por unanimidade pelo Plenário do CNMP em 10 de março. A Nota Técnica orienta os membros dos Ministérios Públicos Estaduais e de todos os ramos do Ministério Público Federal com atribuições para a proteção à saúde que promovam acompanhamento sistemático dos Planos Municipais de Contingência e das medidas e orientações dos Centros de Operações de Emergências em Saúde Pública, visando contribuir para uma resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional.

A Comissão Permanente de Educação, do Grupo Nacional de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (COPEDUC/GNDH/CNPG), que congrega integrantes do Ministério Público com atuação especializada na proteção do direito à educação, expediu em 02 de abril a [NOTA PÚBLICA Nº 01/2020-GNDH/CNPG/COPEDUC](#), por meio da qual externa preocupações e sugere atuação no âmbito da execução do PNAE e outros programas relacionados ao serviço suplementar de alimentação escolar.

Em 17 de abril o Ministério Público Federal fez publicar a [NOTA TÉCNICA Nº 1º CCR/GT EDUCAÇÃO/MPF](#), por meio da qual emitiu orientações para atuação em possíveis demandas judiciais que tenham como objeto a execução do PNAE, no período da crise do coronavírus.

Em 20 de maio a COPEDUC editou a [NOTA TÉCNICA Nº 08/2020-GNDH/CNPG/COPEDUC](#), por meio da qual orienta a atuação no que pertine a reordenação do ano letivo para a educação básica e aos critérios para a validade do ensino não presencial durante a pandemia do Covid-19.

No *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* foram editadas as **Resoluções Conjuntas GPGJ/CGMP nº 21/2020 e nº 23/2020 em, respectivamente, 13 de março e 23 de março de 2020**, que disciplinaram, no âmbito da Instituição, a adoção de medidas temporárias para a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), com o objetivo de assegurar a continuidade das funções ministeriais e o adequado enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

As **Resoluções Conjuntas GPGJ/CGMP nº 26/2020, nº 27/2020 e nº 29/2020, editadas, respectivamente, em 30 de abril, 15 e 29 de maio**, fixaram regras para a suspensão da observância aos prazos estabelecidos em atos normativos internos, ressalvadas as exceções apontadas.

A **Resolução GPGJ nº 2.332, de 18 de março de 2020, que institui o Gabinete de Enfrentamento de Crise (GAB-MPRJ/COVID-19)** destinado a coordenar as ações administrativas e finalísticas dirigidas ao atendimento das demandas excepcionais decorrentes da situação de pandemia enfrentada, enquanto a **Resolução GPDJ nº 2.335, de 07 de abril de 2020, institui a Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização das Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19 (FTCOVID-19/MPRJ)**

No que pertinente à proteção do direito à educação face as questões que emergem da necessidade de prevenção e enfrentamento à pandemia do Coronavírus, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro expediu a **Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 006, em 17 de março de 2020**, que tem sofrido constantes atualizações para a incorporação dos atos legais e normativo até a presente data.

Em 20 de abril, a Equipe Técnica do CAO Educação//MPRJ concluiu, no âmbito do processo SEI 20.22.0001.0006077.2020-70, pesquisa em banco de dados públicos sobre as



condições de acesso a Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) por estudantes e famílias no Estado do Rio de Janeiro.

#### **4. Os impactos do COVID-19 sobre a política educacional.**

Segundo a UNESCO até 16 de março nada menos do que **73 países em todo o mundo já haviam anunciado o fechamento total ou parcial de instituições educacionais na tentativa de retardar a propagação do COVID-19**, sendo que 56 países promoveram o fechamento total de escolas e universidades em todo o seu território, **com impactos sobre mais de 516,6 milhões de crianças e jovens**, enquanto outros 17 países anunciaram o fechamento parcial de escolas e universidades com reais possibilidades de que, se essas decisões forem ampliadas para todo o seu território, outras centenas de milhões de estudantes também sofram interrupções em seu processo ensino- aprendizagem<sup>50</sup>.

No Brasil, até aquela mesma data o Distrito Federal e os estados de Tocantins, São Paulo<sup>51</sup> e Rio de Janeiro haviam anunciado o fechamento das instituições de ensino sediadas em seus respectivos territórios. No entanto, em 23 de março todos os Estados já haviam determinado o fechamento total das instituições de ensino.

Desde o mês de março o Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação (Consed) promove o levantamento [Educação e Coronavírus 1 e Ensino Remoto](#)<sup>52</sup>, por meio do qual disponibiliza informações sobre as medidas adotadas pelas Secretarias Estaduais de Educação para oferecer ensino remoto e alimentação escolar, na tentativa de mitigar as consequências mais diretas causadas pela pandemia do novo coronavírus sobre as políticas

<sup>50</sup> Disponível em: <https://en.unesco.org/themes/education-emergencies/coronavirus-school-closures>.

<sup>51</sup> O Distrito Federal decretou a suspensão das aulas durante o período de 5 dias por meio do Decreto Distrital nº 40.509, de 11 de março de 2020 para, em seguida, determinar a prorrogação da medida por mais 15 dias, a partir de 16 de março de 2020, por meio do Decreto Distrital nº 40.520, de 14 de março de 2020. O Estado de São Paulo decretou, em 14 de março, a suspensão gradativa das aulas a partir de 16 de março de 2020. O Estado do Tocantins decretou, na data de 13 de março, a suspensão das aulas entre 16 e 20 de março nas unidades de ensino da rede estadual e na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

<sup>52</sup> Disponível em: <https://consed.info/ensinoremoto/>

educacionais. O levantamento apresenta, ainda, os atos normativos expedidos pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Tendo por consideração tanto a implementação quanto a flexibilização gradativa das medidas não farmacológicas de prevenção ao contágio pelo Covid-19, sobretudo as relativas ao distanciamento e isolamento social, determinadas pelos países afetados a partir do momento próprio vivenciado por qual no enfrentamento à pandemia, a UNESCO aponta que em **31 de março 1,598,017,253 estudantes em todo o Mundo haviam sido atingidos pela suspensão das aulas** em escolas e universidades, o que representava **91,3% de todas as matrículas em todo o Mundo**, sendo certo que naquele momento nada menos de 193 países haviam determinado o fechamento de escolas e universidades em todo o seu território<sup>53</sup>.

Em **30 de abril**, em razão da diminuição do número de casos e mortes em especial na Europa e Ásia, o Organismo estimava em **1,287,401,633 estudantes afetados em todo o Mundo**, no percentual de **73,5% do total mundial de matrículas**, sendo certo que naquele momento 181 países ainda mantinham o fechamento total de escolas e universidades<sup>54</sup>.

Ainda que a tendência aponte gradual diminuição dos impactos das medidas de prevenção ao contágio pelo Covid-19 sobre as redes públicas e privadas de ensino em todo o Mundo, em **31 de maio 1,186,161,728 estudantes ainda estavam afastados das aulas presenciais em suas escolas e universidades, percentual de 67,7% do total mundial de matrículas**. Naquele momento 146 países ainda adotavam o fechamento total de instituições de ensino no respectivo território<sup>55</sup>, como medida de prevenção ao contágio pelo Covid-19.

No Rio de Janeiro, onde o fechamento total das escolas foi determinado em 13 de março, e tendo por considerando os dados disponíveis sobre matrículas na educação básica

---

<sup>53</sup> Estimativas diárias promovidas pela UNESCO se encontram disponíveis em: <https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse>

<sup>54</sup> Idem.

<sup>55</sup> Idem.

em 2019 e nos cursos de graduação em 2018, essa determinação atingiu a pelo menos 3.906.636 estudantes, sendo 3.189.260 de educação básica e 717.376 de ensino superior, conforme tabela abaixo:

<i>Matrículas nas redes pública e privada – Rio de Janeiro/ 2018-2019</i>					
<i>Por Níveis, Etapas e Dependência Administrativa</i>					
	<i>Educação Básica</i>			<i>Ensino Superior*</i>	
	<i>Ed. Infantil</i>	<i>Ens. Fundamental</i>	<i>Ens. Médio</i>	<i>(Graduação)</i>	
<i>Pública</i>	<i>Federal</i>	<i>630</i>	<i>9.916</i>	<i>21.223</i>	<i>146.264</i>
	<i>Estadual</i>	<i>308</i>	<i>161.516</i>	<i>432.387</i>	<i>38.904</i>
	<i>Municipal</i>	<i>391.024</i>	<i>1.194.200</i>	<i>3.686</i>	<i>1.316</i>
<i>Privada</i>	<i>245.742</i>	<i>610.679</i>	<i>117.949</i>	<i>530.892</i>	
<i>Total</i>	<i>637.704</i>	<i>1.976.311</i>	<i>575.245</i>	<i>717.376</i>	

*Fonte: Sinopse Estatística da Educação Básica, 2019 e Sinopse Estatística da Educação Superior, 2018. Elaborado por Equipe Técnica CAO Educação/MPRJ.*

Diante dos fundamentos adotados no Decreto Estadual nº 46.970/2020 – *a preservação dos interesses da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19* – não pode haver dúvidas de que a decisão quanto ao fechamento de escolas e universidades - *compreendido como a impossibilidade de abertura de seus portões para o desenvolvimento de atividades pedagógicas ou acadêmicas com interação presencial entre estudantes e professores* - em todo o território do estado do Rio de Janeiro, sejam públicas ou particulares, sejam federais, estaduais ou municipais, em todos os níveis, etapas ou modalidades de ensino, cabe ao Governador e às autoridades da área da Saúde.

Sendo assim, deve-se reconhecer que não há espaço para a não sujeição de todas as redes, escolas e universidades às suas determinações, sob pena de responsabilidade.

No entanto, e embora não se pretenda promover qualquer discussão quanto a real necessidade de sua adoção ou não, não se pode deixar de destacar as consequências adversas provocadas por essa medida extrema sobre a política educacional.

O fechamento de instituições de ensino, em especial de educação básica, ainda que por tempo determinado, acarreta custos sociais e econômicos consideráveis e que, por atingirem de modo mais intenso os estudantes das camadas menos favorecidas da sociedade, acabam por aprofundar as desigualdades socioeconômicas e educacionais que a marcam tão profundamente.

Além dos impactos negativos ao processo ensino-aprendizagem e, por consequência, ao desenvolvimento integral do indivíduo, determinados por sua interrupção em momento não planejado ou esperado e pela redução das experiências proporcionadas pelas atividades sociais e de interação humana, o fechamento das escolas públicas no Brasil e, da mesma forma, no Rio de Janeiro, expõe a situação de verdadeira insegurança alimentar vivenciada pela maioria das famílias brasileiras, para cujos filhos a alimentação escolar oferecida pelas redes públicas de ensino é, por vezes, a principal ou a única refeição realizada diariamente.

A diminuição das horas passadas no interior da instituição escolar, associada a falhas na assistência ou cuidado devidos pelo Estado, pela sociedade e pela família à infância e à Juventude no Brasil, aumenta os níveis de exposição de crianças, adolescentes e jovens a riscos e a situações reais de violência psicológica, moral e física.

Mesmo a tentativa de retomada da relação ensino-aprendizagem por meio da utilização de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) encontra obstáculos na baixa escolarização de pais ou responsáveis, bem como no acesso limitado e desigual tanto de estudantes quanto de professores, sobretudo dos vinculados às redes públicas de ensino, a equipamentos como computadores, tablets e celulares, bem como ao próprio serviço de acesso à internet. Além das esperáveis dificuldades para o desenvolvimento de uma necessária autonomia ou auto-gestão do estudante quanto ao seu processo de aprendizagem, essas diferenças na realidade enfrentada por estudantes e professores podem acabar por

aprofundar as desigualdades educacionais que ainda marcam a oferta e qualidade da educação no Brasil.

Por colocar os estudantes, em especial os mais pobres, diante da necessidade de superação de todas essas dificuldades é que o fechamento das escolas ou suspensão das atividades escolares tende a fazer diminuir os níveis de aprendizagem no período da suspensão das aulas presenciais e, após o seu retorno, elevar as taxas de abandono e evasão escolar, na medida em que muitos deles simplesmente não retornarão aos bancos escolares quando da retomada à normalidade e da reabertura das escolas.

Essas considerações, somadas ao prolongamento da suspensão das aulas presenciais por período que já se aproxima dos três meses, impõe a busca por soluções que efetivamente assegurem a todos os nossos estudantes o direito à educação, com qualidade e equidade.

A compreensão da gravidade da situação, que atingiu uma espécie de clímax no dia 13 de março p.p., levou alguns colegiados de políticas públicas, entidades representativas e sindicais de indiscutível relevância no cenário educacional a tornarem públicas as suas preocupações, considerações ou orientações sobre o cenário que se apresenta e os desafios que ele impõe a todos.

A *Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE)* divulgou *Nota das Centrais Sindicais reunidas*<sup>56</sup> por meio da qual se colocou publicamente na defesa de ações coletivas de prevenção à propagação do vírus e seus impactos sociais e econômicos, bem como da fundamental abertura do debate sobre a implementação de medidas emergenciais para a proteção da saúde de todos os trabalhadores e trabalhadoras, formais e informais, e para a proteção de seus empregos e renda, no período em que perdurar a

---

<sup>56</sup> O inteiro teor da Nota expedida pelas Centrais Reunidas se encontra disponível em: <https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/72916-centrais-cobram-do-governo-acoas-de-protecao-aos-trabalhadores-contra-o-coronavirus>

pandemia, com especial atenção aos trabalhadores e trabalhadoras da saúde, educação e transporte público porque mais expostos ao risco de contágio.

O *Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED)* e a *União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME)* divulgaram [NOTA CONJUNTA CONSED E UNDIME](#) por meio da qual afirmam o papel estratégico das redes de ensino e a necessidade de aprofundamento do regime de colaboração entre os Estados e Municípios para o fim de conceberem e implementarem, em parceria, estratégias e ações para a contenção da proliferação do novo Coronavírus, em defesa da vida.

A *União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME)*, por meio da [PORTARIA UNCME n° 01/2020](#), orientou as suas Coordenações Estaduais, Vice-Presidências e Diretorias no sentido de que adotem medidas de apoio articulado e combate ao novo Coronavírus (COVID 19) de acordo com as determinações da Portaria MEC n° 329/2020, que institui o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação COE/MEC, bem como com as orientações gerais do Ministério da Saúde e órgãos de saúde dos respectivos Estados, orientando, ainda, os Conselhos Municipais de Educação no sentido do estabelecimento de estreita parceria com a Secretarias Municipais de Educação, visando a adoção das necessárias providências e encaminhamentos legais dirigidos aos ajustes necessários no calendário escolar, tendo por objetivo o cumprimento do ano letivo de 2020.

A *Federação Nacional das Escolas Particulares (FENEP)* reforçou a importância da adoção permanente de medidas preventivas ao contágio do vírus em ambientes escolares, orientando as suas afiliadas, a fim de diminuir os impactos sobre o calendário escolar, que considerem a possibilidade de substituição excepcional das aulas presenciais por virtuais, tendo como apoio o uso de ferramentas tecnológicas, contabilizando esta opção de atendimento como atividade letiva<sup>57</sup>.

---

<sup>57</sup> Disponível em: <https://www.fenep.org.br/single-de-noticia/nid/orientacoes-da-fenep-as-escolas-particulares-sobre-o-coronavirus/>

De fundamental importância foram as manifestações oficiais do *Conselho Nacional de Educação (CNE)* que, por meio do *Ofício nº 212/2020/SE/CNE/CNE-MEC*, no qual responde à consulta<sup>58</sup> formulada pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), bem como da *Nota de Esclarecimento* tornada pública em 13 de março, reafirma a aplicabilidade do Parecer CNE/CEB nº 19/2009.

Por meio de nova Nota de Esclarecimento<sup>59</sup> tornada pública em 18 de março, por meio da qual re-ratifica as orientações tornadas públicas em 13 de março, o CNE imprimindo ênfase na competência dos órgãos que compõem os sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital para, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizarem a realização de atividades a distância nas etapas e modalidades da educação básica que aponta.

Não se pode deixar de destacar, ainda, a primeira Nota de Esclarecimento tornada pública pelo *Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (CEE-RJ)*, em 16 de março, por meio da qual não só destaca a pertinência, mas reitera as proposições do Conselho Nacional de Educação veiculadas pelos documentos referidos no parágrafo acima, afirmando, ainda, o seu compromisso de, sempre que oportuno, emitir manifestações a partir das demandas das Instituições e das orientações governamentais.

O CEE-RJ emitiu, ainda, uma segunda Nota de Esclarecimento em 17 de março por meio da qual reafirma a todos a importância do cumprimento das medidas de prevenção e enfrentamento determinadas pelo Governo do Estado e informa que, considerando as suas atribuições legais, emitiria Ato Normativo, em momento próprio, destinado a disciplinar a suspensão de aulas nas instituições educacionais que integram o sistema estadual de ensino.

---

<sup>58</sup> O inteiro teor da consulta formulada pela ABMES e da resposta encaminhada pelo Conselho Nacional de Educação se encontram disponíveis em: <https://abmes.org.br/noticias/detalhe/3657/coronavirus-cne-responde-consulta-da-abmes-sobre-orientacoes-as-ies>

<sup>59</sup> Disponível em: [https://undime.org.br/uploads/documentos/phpdBTE6G\\_5e751f60aa1ee.pdf](https://undime.org.br/uploads/documentos/phpdBTE6G_5e751f60aa1ee.pdf)

Em nova manifestação pública, desta vez em 25 de março, o CONSED reafirmou que a manutenção da suspensão das aulas presenciais, determinadas pelas autoridades em saúde, em observância as orientações da OMS, é um ato de responsabilidade dirigido à proteção da vida dos estudantes, servidores e familiares.

No mesmo sentido, em 26 de março o *Grupo de Grupo Articulador de Fortalecimento dos Conselhos Escolares do estado do Rio de Janeiro (GAFCE/RJ)*, em Carta Aberta aos Conselhos Escolares, manifestou-se favoravelmente a manutenção do isolamento social de toda a população fluminenses, em especial de alunos, profissionais da educação e familiares, nos termos propostos pelas autoridades de saúde e comunidade científica internacional, em defesa em defesa da vida.

Com a divulgação, por alguns Estados e Municípios brasileiros, de iniciativas no sentido da implementação do ensino não presencial para estudantes das redes públicas e privadas de ensino, mediante intermediação por uso de TICs, diversos movimentos, entidades representativas e organizações sociais promoveram a divulgação de Notas Públicas ou Notas Técnicas sobre a questão. A garantia da segurança alimentar por meio da execução de programas de alimentação escolar, a necessidade do planejamento das ações necessárias para a retomada das atividades presenciais também foram objeto de análise e até mesmo os impactos do enfrentamento à pandemia sobre o financiamento da educação também foram objeto de manifestações públicas ou análises técnicas.

A *Rede Escola Pública e Universidade* (REPU) emitiu nota pública posicionando-se contra o ensino não presencial e o aumento das desigualdades sociais. A referida nota também foi subscrita por inúmeros Fóruns de Educação, Associações de Ensino e Sindicatos.

A *Associação Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências* (ABRAPEC) emitiu nota pública contra as medidas do MEC que autorizaram a substituição das aulas presenciais nas universidades por atividades à distância, mediadas por TICs.



A [Campanha Nacional pelo Direito à Educação](#) (CAMPANHA) lançou uma série de guias destinados a esclarecer aos cidadãos quanto à Educação e as Boas Práticas de Proteção contra o Covid-19, quanto à previsão legal e requisitos para o debate sobre a implementação do ensino remoto, de forma complementar, enquanto durar as ações de enfrentamento à pandemia, bem como sobre a oferta de alimentação escolar. Além disso, emitiu [Nota Técnica](#) sobre o fomento do controle e transparência de dados sobre as ações das redes de ensino relacionadas às atividades educacionais durante a pandemia da Covid-19.

O [Todos pela Educação](#) (TPE) emitiu Notas Técnicas sobre a oferta de educação à distância na educação básica, apontando-a como importante medida para mitigação dos danos provocados pela suspensão das aulas presenciais, bem como sobre o retorno às aulas presenciais no contexto da pandemia da Covid-19, além de emitir posicionamento público sobre as disposições da MP nº 934/2020. Produziu, ainda, em parceria com o Instituto Unibanco pesquisa sobre os impactos fiscais das medidas de enfrentamento ao contágio pelo Covid-19 sobre o equilíbrio fiscal na área da educação.

A [Organização das Nações Unidas para a Educação](#) (UNESCO) fez publicar em seu portal o documento “10 recomendações para planejar soluções de aprendizagem a distância”, bem a divulgação de diversas ações ou experiências internacionais voltadas a oferta de ensino remoto.

A [Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação](#) (FINEDUCA) emitiu Notas Técnicas sobre as disposições da MP nº 934/2020, bem como sobre projeções de queda da receita de impostos e da contribuição do salário-educação e os impactos para o financiamento da educação básica.

O [World Bank Group](#) expediu Nota Técnica sobre as experiências internacionais para mitigar os efeitos da pandemia da COVID-19 sobre a política educacional. O documento

foi intitulado: “*Políticas Educacionais na Pandemia da COVID-19: o que o Brasil pode Aprender com o Resto do Mundo?*”

Em nova e importantíssima manifestação, a [UNDIME](#) expediu *Nota Pública* em relação ao uso do ensino à distância em substituição às aulas presenciais na educação básica, por meio da qual defendeu que não fossem ofertadas atividades complementares ou substitutivas de ensino à distância na educação infantil, bem como o exame de sua oferta em caráter complementar para os anos iniciais do Ensino Fundamental e em caráter substitutivo para os anos finais, desde que com disponibilização de suporte tecnológico, metodológico e de formação dos professores adequados.

O [Instituto Península](#) publicou pesquisa intitulada “*Sentimento e percepção dos professores brasileiros nos diferentes estágios do Coronavírus no Brasil*”, que buscando ouvir os profissionais de educação nesse momento visa identificar a realidade e necessidades.

Os impactos das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) sobre a política educacional, no Brasil e no território do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais **se destaca paralisação abrupta das atividades escolares desenvolvidas no interior das instituições de ensino**, levantaram discussões sobre os seguintes aspectos:

- i) o cumprimento dos dias e horas letivas anuais, o conceito de efetivo trabalho escolar e a decisão autônoma dos sistemas, mantenedoras, escolas e universidades quanto à implantação ou não de regime emergencial de ensino à distância, por meio da utilização ou não de tecnologias de informação e comunicação que permitam a interação aluno-professor de forma não presencial;
- ii) condições reais da oferta e as estratégias comprovadamente adotadas para a implementação, com universalidade, qualidade e equidade, do regime emergencial de ensino domiciliar ou remoto aos estudantes das escolas de educação básica e ensino superior;

iii) questões de saúde pública e de financiamento que envolvem a execução de programas relativos ao serviço suplementar de alimentação escolar;

iv) questões relativas à valorização do magistério, em especial ao trabalho e remuneração docente durante o período de suspensão das aulas presenciais;

v) implicações da queda das atividades econômicas sobre a arrecadação de impostos e contribuições sociais no país, bem como sobre a comercialização e preço do Petróleo no Mundo, sobre as políticas de financiamento da educação, em especial da educação básica pública;

vi) planejamento e implementação das ações sanitárias e pedagógicas necessárias para a retomada das aulas presenciais, quando isso se mostrar possível, em especial das medidas para compensação de eventuais déficits de aprendizagem verificados no período e busca ativa de estudantes em situação de abandono/evasão escolar;

Essas discussões, sem dúvida, devem ter por referência os balizamentos contidos nas normas constitucionais, legais e normativas que asseguram o direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF) e compreendido como condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º e art. 3º, CF), sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

#### **4.1 O cumprimento dos dias e horas letivas anuais, o efetivo trabalho escolar e o regime emergencial de ensino à distância.**

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF),

devendo ser ofertada com prioridade absoluta às crianças, adolescentes e jovens (art. 227, CF) e em caráter obrigatório dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, CF).

Dentre os princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, merecem destaque neste momento a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a garantia do padrão de qualidade (art. 206, CF).

Assim, e após estruturar de acordo com a disposições constitucionais os níveis da educação escolar no Brasil, além de suas etapas e modalidades de ensino (art. 4º), bem como os deveres do estado e da família para com a sua oferta e garantia (art. 5º, art. 6º, art. 7º), a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), tratando sobre a organização e duração do ano letivo dispõe, quanto à Educação Infantil, que:

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

No que pertine aos Ensinos Fundamental e Médio a LDB assim determina:

Art. 24. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;(...)

No Ensino Médio, etapa final da educação básica cuja duração mínima é de 3 anos, as alterações à LDB introduzidas pela Lei nº 13.415/2017, determinam a ampliação

progressiva da carga horária mínima anual para mil e quatrocentas horas, devendo atingir pelo menos mil horas no prazo de cinco anos contados a partir de 2 de março de 2017 (art. 24, §1º).

Merece destaque especial para as discussões apontadas linhas acima o teor do parágrafo quarto, do art. 32, da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental ofertado de modo presencial, é expresso ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou *sempre que situações emergenciais assim o exigirem*. Vejamos:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

§ 4º O ensino fundamental será presencial, **sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.**

Quanto à Educação Superior, a mesma Lei estabelece:

Art. 47. Na Educação Superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

Neste ponto, é preciso que se recorde de que não é inédita para as escolas e universidades brasileiras a necessidade de paralisação de suas atividades determinada pelo enfrentamento de uma situação de pandemia.

Em 11 de junho de 2009 a OMS declarou situação de pandemia de influenza determinada pelo vírus H1N1, causador daquela que ficou conhecida como a “gripe A” ou “gripe suína”. Em razão desse fato, inúmeras escolas e universidades no Brasil tomaram a decisão de adiar o início do segundo semestre letivo a fim de evitar a propagação do vírus H1N1 entre estudantes e profissionais de educação.

Naquela oportunidade, questionamentos sobre a reposição das aulas não ministradas no período em que as unidades escolares permaneceram fechadas, sobre a reorganização do calendário escolar e o cumprimento dos dias e horas letivas previstas em Lei foram levadas à consideração do CNE, mais precisamente a sua Câmara de Educação Básica (CEB), que os respondeu por meio da elaboração do [Parecer CNE/CEB nº 19, de 02 de setembro de 2009](#), devidamente homologado por Portaria MEC publicada em 13 de setembro de 2009, no qual o CNE posicionou-se no sentido de que:

*(...) a reorganização dos calendários escolares dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em função de qualquer intercorrência que modifique os respectivos programas curriculares e calendários escolares, alterando os compromissos assumidos nos projetos político-pedagógicos, não pode implicar em descumprimento dos mínimos legalmente estabelecidos pela LDB, ou seja: carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, independentemente do ano civil, para cursos de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, nos termos dos artigos 24 e 47; e jornada escolar diária mínima de 4 (quatro) horas, nos termos do artigo 34, no caso do Ensino Fundamental.*

Reafirmando as orientações histórica e solidamente firmadas pelos [Parecer CNE/CEB nº 5/97](#), [Parecer CNE/CEB nº 12/97](#), [Parecer CNE/CEB nº 38/2002](#), [Parecer CNE/CEB nº 1/2002](#), [Parecer CNE/CEB nº 1/2006](#), [Parecer CNE/CEB nº 15/2007](#), o **Parecer CNE/CEB nº 19/2009 reconhece o caráter biunívoco da exigência contida no art. 24, I, da LDB e, a partir da interpretação sistemática das disposições do art. 12, III, art. 13, V, ambos da LDB, que tratam das horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor, com aquelas do art. 24, I e V, e do art. 34, daquele mesmo Diploma Legal, **deixa claro que o mínimo de duzentos dias letivos deverá ser rigorosamente cumprido, em qualquer situação, mesmo as de maior excepcionalidade, ainda que disso decorra a defasagem entre o ano letivo e o ano civil.****

Este reconhecimento da indissociabilidade do cumprimento das 800 horas divididas em 200 dias letivos **parte do pressuposto de que ambos constituem um direito dos alunos que se vincula**, em última análise, **a necessidade de garantia do padrão mínimo de qualidade** previsto na norma constitucional.

Mais recentemente, por ocasião dos impactos produzidos pela realização da Copa do Mundo FIFA/2014 no Brasil sobre a organização ou ajuste dos calendários escolares, o CNE foi chamado a se manifestar sobre eventual conflito de normas entre as disposições do art. 64, da Lei Federal nº 12.663/2012 (Lei Geral da Copa) e as disposições dos art. 23, da LDB, ocasião em que, por meio do [Parecer CNE/CEB nº 21/2012](#), afirmou expressamente que “*a norma que deve ser seguida quando se cuida da elaboração de calendário escolar é a norma da LDB e não a norma da Lei Geral da Copa, porque a primeira, a LDB, é a lei específica da educação*”.

Em 13 de março, como já se disse, novamente chamado a emitir manifestação acerca das questões que envolvem a reorganização das atividades escolares ou acadêmicas, determinadas, neste momento, pela suspensão das atividades escolares como medida de prevenção à propagação do COVID-19, o CNE tornou pública Nota de Esclarecimento por meio da qual reafirma os entendimentos solidamente construídos pelo colegiado e orienta os sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, no sentido de que:

1. **sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB**, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, **em especial os artigos 24 (cumprimento dos 200 dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas na Educação Básica) e 47 (cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior)**;

2. **no exercício de sua autonomia e responsabilidade** na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, **os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de**

efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

3. a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

4. seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

5. no exercício de autonomia e responsabilidade na condução de seus projetos acadêmicos, respeitando-se os parâmetros e os limites legais estabelecidos, com destaque para a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, as instituições de educação superior possam considerar a utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais; e

6. no exercício de autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, possam os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta, ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios. (grifamos)

Em nova manifestação pública o CNE fez editar em 18 de março uma segunda Nota de Esclarecimento que, embora reafirme, em linhas gerais, os mesmos entendimentos anteriores, imprime, com já se disse, considerável ênfase na competência das autoridades e órgãos que compõem todos os sistemas de ensino - federal, estaduais, municipais e distrital – para autorizarem a realização de atividades à distância nas etapas e modalidades da educação básica indicadas no item 5 da Nota que, na Nota de Esclarecimento tornada pública em 13 de março, havia se referido apenas ao sistema federal de ensino e às instituições de ensino superior que o compõem. Vejamos o teor do item 5 dessa manifestação:

5. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital, em conformidade com o Decreto



nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizar a realização de atividades a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e V - educação especial.

Como já se disse, a **Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020**, dispensou as instituições públicas e privadas de educação básica da obrigatoriedade de observância ao mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar exigidos pelas disposições do inciso I do *caput* no § 1º, do art. 24, do inciso II, do *caput*, do art. 31, ambos da LDB, desde que cumprida as 800 horas de carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos. A medida, de caráter excepcional, se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública provocada pelo Covid-19.

**Sobre o conceito de *efetivo trabalho escolar***, expressão inserida no texto do art. 24, I, LDB, o CNE tem frequentemente se posicionado no sentido de que a despeito de poder e dever ser desenvolvido em sala de aula, ele pode compreender, também, as atividades escolares desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos, desde que seja empreendido, dentre outros requisitos, sob controle e orientação por profissionais do magistério com habilitação adequada.

Neste sentido merece transcrição trecho do Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, no sentido de que:

O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, sempre com

frequência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados.

Deve-se reconhecer, neste ponto, que **a LDB aponta como requisitos mínimos para caracterização do efetivo trabalho escolar** e, por consequência, para fins de validação ou cômputo de dias e horas letivas de ensino ofertadas, além daqueles que eventualmente venham a ser fixados pelos Conselhos de Educação, os seguintes:

- i) conteúdo curricular elaborado em atenção à base nacional comum e em respeito às diretrizes que o regem (arts. 26 e 27 da LDB);
- ii) método de acompanhamento e avaliação do desempenho dos alunos (art. 24, V da LDB);
- iii) mecanismos de controle de frequência (art. 24, VI da LDB);
- iv) atividades desenvolvidas, orientadas e ministradas por profissionais habilitados (arts. 61, I e 67, II da LDB);

A absoluta excepcionalidade do cenário determinada pela pandemia do COVID-19 e pelas indispensáveis medidas para sua prevenção e controle, associada ao entendimento historicamente adotado pelo CNE quanto à possibilidade de desenvolvimento de atividades escolares em outros ambientes pedagógicos e a autorização expressa da LDB no sentido de que, em situações emergenciais, o ensino à distância poderá ser adotado, com as cautelas necessárias, ainda que em etapas da educação básica em que o ensino deva ser prestado de modo exclusiva ou preferencialmente presencial, sinalizam no sentido de que **se deve assegurar aos sistemas, às escolas e às universidades a autonomia necessária para decidirem**, nos limites da Lei (art. 8º, §2º, art. 15, art. 53 e art. 54, LDB) e **tendo por consideração as suas reais possibilidades, quanto à retomada do efetivo trabalho escolar ou acadêmico por meio da implementação do regime emergencial de ensino à distância, mediado pela utilização ou não de tecnologias da informação ou comunicação**, desde que atendidos os requisitos mínimos indicados acima e observados, através do estabelecimento de estratégias diversificadas, os princípios da universalidade, da equidade e da qualidade do atendimento educacional.

A discussão em questão passa pela necessária **distinção entre a implementação do ensino à distância**, previsto nas disposições do §4º, do art. 32, da LDB, **em caráter complementar** à aprendizagem dos estudantes – *desenvolvido em complementação e de modo articulado com o ensino presencial* ofertado pelos estabelecimentos de ensino, a qualquer tempo e independente do contexto fático em que se realizam, **ou em caráter suplementar ou substitutivo do efetivo trabalho escolar** - *desenvolvido exclusivamente em substituição ao ensino presencial* e **justificado em razão do contexto emergencial** que impede por completo ou parcialmente a realização deste último, tais como o enfrentamento a estado de guerra, epidemias e calamidades. A distinção é essencial na medida em que **apenas em relação ao ensino à distância ofertado em caráter substitutivo e em situações emergenciais é que se coloca a questão relativa ao cômputo do número mínimo de dias e horas letivas anuais**.

Também convêm apontar a distinção do ensino à distância de que tratam as disposições do §4º, do art. 32, da LDB com relação a educação à distância, compreendida como modalidade de ensino, que encontra ampla previsão na legislação nacional, em especial no teor do art. 80, da LDB, e no Decreto Federal nº 9.057/2017, que o regulamenta, e tratamento em diversos Pareceres e Resoluções<sup>60</sup>, do CNE dentre as quais merecem destaque as Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, e Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016. No Rio de Janeiro, a educação à distância encontra regulamentação nas disposições da Deliberação CEE-RJ nº 345, de 28 de outubro de 2014.

Não se deve esquecer, ainda, no âmbito desse debate de que o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, bem como a adoção de medidas tendentes a informatização integral da gestão das escolas públicas e das secretarias de

---

<sup>60</sup> Saiba mais em <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12928>

educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constituem estratégias da Meta 7, do Plano Nacional de Educação (PNE)<sup>61</sup>, aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014.

Há que se destacar que embora o §4º, do art. 32, da LDB represente previsão da possibilidade da oferta do ensino à distância em caráter substitutivo do efetivo trabalho escolar prestado de modo presencial, e desde que comprovada a situação de emergência que lhe confira fundamento, cabe aos Conselhos de Educação, como órgãos normativos dos sistemas de ensino, deliberar, observados os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Leis de regência, sobre a concessão ou não de autorização para a sua implementação no âmbito dos estabelecimentos de ensino vinculados aos respectivos sistemas (LDB, art. 16, III, art. 17, IV, art. 18, III) e, em caso positivo, fixar-lhe os requisitos de acordo com os parâmetros legais vigentes.

Dessa forma, apenas e tão somente diante da expedição de ato normativo emanado do respectivo Conselho de Educação, autorizativo da implementação do ensino à distância em caráter emergencial e substitutivo, e nos exatos limites dessa autorização, é que será possível às mantenedoras, inclusive às Secretarias de Educação, expedir ato e adotar medidas administrativas no sentido de sua implementação efetiva, sendo irregular e, portanto, incapaz de configurar o conceito de efetivo trabalho escolar qualquer atividade pedagógica promovida por redes ou escolas sem o amparo ou fora dos limites dessas autorizações normativas.

Dito isto, importa recordar que no exercício de sua competência o Conselho Estadual de Educação expediu a Deliberação CEE-RJ nº 376/2020, que, de modo temporário e excepcional e observados os requisitos que estipula, autoriza às mantenedoras e às instituições de ensino que integram o sistema estadual de ensino a adoção de medidas que possibilitem a continuidade do efetivo trabalho escolar em “regime especial domiciliar”.

---

<sup>61</sup> Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Acesse em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)

Com efeito, a Deliberação CEE-RJ nº376/2020, assim dispõe:

**Art. 1º.** As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior poderão reorganizar suas atividades escolares, a partir de seus projetos pedagógicos, a serem realizadas pelos estudantes e profissionais da educação em regime especial domiciliar.

**Art. 2º.** Para garantir o direito à educação com qualidade, a proteção à vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente, nesse período de excepcionalidade, as atividades domiciliares, em regime especial, somente serão admitidas para o cômputo do calendário letivo 2020, nos termos que seguem:

I - As instituições de ensino devem divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição;

II - As instituições de ensino básico devem, com a participação de seu corpo docente, **planejar e organizar as atividades escolares**, a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição, **indicando:**

- a) os objetivos, métodos, técnicas, recursos, bem como a carga horária prevista das atividades a serem desenvolvidas de forma não presencial pelos alunos, de acordo com a faixa etária;
- b) formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das mesmas por parte dos alunos.

§ 1º. O **plano de ação pedagógica** deverá ser divulgado a toda a comunidade escolar, com efeito imediato, respeitando a legislação em vigor, os currículos das instituições e a presente Deliberação.

§ 2º No caso da rede privada uma cópia do plano de ação pedagógica deve ser remetida à Inspeção Escolar, por meio eletrônico, para ciência, em até 30 dias.

§ 3º O plano de ação pedagógica da rede pública estadual deve ser enviado para o Conselho Estadual de Educação, em até 30 dias.

§ 4º Nos locais de difícil acesso, onde houver impossibilidade de acompanhamento aos estudantes, deve-se garantir que não haja prejuízos aos mesmos.

**Art. 5º.** Cabe às instituições de educação básica e de educação profissional zelarem pelo registro da frequência dos alunos, e acompanhamento da evolução das atividades propostas, elaborando um relatório ao final do processo, no prazo de até 15 dias, que será enviado à inspeção escolar no caso da rede privada e ao Conselho Estadual de Educação, no caso da rede pública.

§ **Único.** O relatório deverá servir de referência para o trabalho em sala de aula após o retorno as aulas.

Quanto à educação infantil, especificamente em relação a pré-escola, o Ato Normativo dispõe que:

**Art. 3º.** Na Educação Infantil, para a pré-escola, as instituições deverão repor as aulas somente de forma presencial, de modo que cada aluno esteja apto a cumprir o mínimo de 60% de presença dos 200 dias letivos, conforme determina o art. 31, inciso IV, a LDB.

§ **Único.** Aos Conselhos Municipais de Educação, é facultada a adoção deste normativo ou a construção de normativas próprias.

O Ato Normativo dispõe, ainda, sobre o “regime especial domiciliar” na educação profissional (art. 4º) e no ensino superior (art. 6º).

Segundo se extrai do texto da Deliberação CEE-RJ a autorização para a adoção do regime especial domiciliar perdurará pelo tempo em que estiverem em vigor as medidas de restrição de mobilidade que impeçam a retomada das atividades escolares ou acadêmicas presenciais. No entanto, caso sejam publicadas novas determinações legais ou medidas de restrição, o CEE-RJ poderá emitir novas regulamentações tornando públicas suas orientações.

Com base nas determinações da Deliberação em questão a SEEDUC editou, apenas em 11 de maio, a Resolução SEEDUC nº **5843/2020**, que **estabeleceu o regime especial de atividades escolares não presenciais para as unidades de ensino da rede pública estadual**, em todas as etapas e nas modalidades ofertadas, durante o período em que vigorar a suspensão das aulas presenciais e as medidas de isolamento social determinadas pela necessidade de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19). A Resolução em questão entrou em vigor na data de sua publicação, momento a partir da qual poder-se-á defender, comprovado o cumprimento dos requisitos legais e normativos, o cômputo das

atividades pedagógicas empreendidas para o cumprimento do mínimo de 800 horas letivas anuais.

#### **4.2 Garantia da universalidade, equidade e qualidade na implementação do regime emergencial de ensino à distância.**

Em todo o Mundo, mesmo nos países tecnologicamente mais desenvolvidos, a transição abrupta das atividades escolares presenciais para um modelo de ensino remoto ou à distância, sobretudo a opção majoritária pela implementação de estratégias que envolvem a mediação pedagógica pelo uso de tecnologias da informação e comunicação, provocou problemas e discussões relativos à garantia da universalidade, equidade e qualidade do atendimento.

A Constituição Federal, no art. 206, inciso I, e a LDB, no seu art. 3º, inciso I preconizam como princípio educacional basilar a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. A situação de excepcionalidade vivenciada pela pandemia não afasta a aplicação do princípio que, ao contrário, deverá ser garantido a partir de considerações outras não apenas sobre as formas de acesso disponíveis, mas a possibilidade fática de sua garantia às pessoas.

No Rio de Janeiro, pesquisa realizada pela Equipe Técnica do CAO Educação/MPRJ<sup>62</sup> apontou considerável assimetria entre as famílias e estudantes quanto ao acesso a equipamentos, ferramentas ou serviços digitais, o que leva a desigualdades significativas de conectividade sensivelmente relacionadas níveis socioeconômicos apresentados por cada qual.

---

<sup>62</sup> Pesquisa em banco de dados públicos sobre as condições de acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) no Estado do Rio de Janeiro. Processo eletrônico SEI: 20.22.0001.0006077.2020-70, em 17 de abril de 2020. Técnico responsável: Larissa Lima.

As conclusões da pesquisa, realizada dos dados públicos disponíveis em relação à Prova Brasil (2017), ao ENEM (2018) e à PNADc (2018), foram assim apresentadas.

A partir das análises produzidas com base em dados da PNADc, Enem e Prova Brasil foi possível compreender como no estado do Rio de Janeiro existem muitos alunos da rede pública que não possuem acesso adequado às tecnologias digitais. Entre os alunos do estado, 38% dos estudantes do 5º ano e 31% dos alunos do 9º ano do ensino fundamental declararam não possuir computador em seus domicílios.

Quando consideramos os alunos do ensino médio que realizaram a prova do Enem, 32% dos estudantes não possuíam computador, mas 83% relatam possuir acesso à internet. Entre esses mesmos estudantes, quase a metade dos pais tinham apenas o ensino fundamental e ao considerar as categorias de renda, quase 60% dos estudantes viviam em famílias cuja renda familiar era de até R\$1908,00.

Ao analisar os domicílios do estado do Rio de Janeiro observou-se que 47% deles não possuíam nenhum tipo de microcomputador em casa, 12% não tinham acesso à internet por qualquer meio eletrônico e 43% não possuíam acesso à internet através de microcomputadores.

As informações obtidas a partir dos dados acima citados mostram como o estado do Rio de Janeiro ainda possui significativa parcela de sua população com dificuldades de acesso a tecnologias digitais. (CAO Educação/MPRJ, 2020)

Desse modo, parece claro que a busca da universalização da oferta do atendimento educacional nesse contexto deve passar por múltiplas e articuladas estratégias de acesso e disponibilização de materiais pedagógicos aos estudantes, com garantia do acompanhamento do desenvolvimento das atividades propostas.

Por outro lado, tem sido apontada uma considerável ausência de familiaridade dos professores, coordenadores pedagógicos e diretores com as chamadas ferramentas tecnológicas de aprendizagem, seja por ausência de acesso a equipamentos ou serviços, seja por deficiências de sua formação não superadas em razão da omissão das escolas ou das redes de ensino em proverem a sua formação continuada.

Acrescenta-se a isso, ainda, a baixa escolaridade dos pais e responsáveis, sobretudo dos alunos matriculados nas redes públicas, bem como o convívio dos estudantes com número elevado de familiares e em residências desprovidas de condições materiais mínimas



para garantia de ambiente adequado e motivador à prática do ensino, que afetam de modo significativo a estrutura e o apoio que crianças, adolescentes e jovens devem receber para continuarem os seus estudos fora da escola.

Atenta aos impactos da pandemia determinada pelo COVID-19 e ciente de todos esses obstáculos para a garantia do direito à educação em todo o mundo, a UNESCO relacionou um conjunto de soluções de ensino à distância<sup>63</sup>, muitas delas gratuitas e com suporte em vários idiomas, desde aplicativos para smartphones até plataformas educacionais, que possuem aptidão para colaborar com estudantes, pais, professores, escolas e sistemas de ensino na manutenção das atividades pedagógicas ou acadêmicas enquanto perdurarem as medidas restritivas necessárias ao enfrentamento da pandemia.

Tais ferramentas, cuja utilização deve se dar em número e modelos ou interfaces que melhor se adequem à realidade local, não devem, entretanto, representar a única e talvez nem mesmo a principal estratégia de ação de escolas ou redes de ensino, sendo essencial a adoção de múltiplos e articulados canais e estratégias que, ampliando as possibilidades ou alternativas da relação tempo-espaço, sejam comprovadamente capazes de atingir de modo adequado e eficiente todos os estudantes e todos os professores envolvidos em seu processo ensino-aprendizagem.

A não ser assim, todas as situações da realidade fática apontadas acima tenderão a dificultar a universalidade do acesso e a qualidade do atendimento, aprofundando as desigualdades educacionais que já marcam intensamente a sociedade brasileira e fluminense, podendo caracterizar, no que pertine ao ensino obrigatório, oferta irregular capaz de ensejar a responsabilização da autoridade competente, nos termos do art. 208, §2º, da CF, e legislação ordinária de regência.

---

<sup>63</sup> Disponível em: <https://en.unesco.org/themes/education-emergencies/coronavirus-school-closures/solutions>.

#### **4.3 O direito humano à alimentação adequada no cenário de fechamento das escolas públicas.**

Preocupação não menos relevante é a garantia do direito à alimentação adequada, que pode ser compreendido a partir de duas dimensões principais: o direito de acesso ao alimento, entendido, de forma ampla, como o direito de estar livre da fome, e o direito à alimentação adequada, compreendida como aquela que atende aos padrões mínimos de qualidade e segurança, segundo orientações dos órgãos competentes.

A Lei 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e assim dispôs:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Nos expressos termos da Lei (art. 3º), a Segurança Alimentar e Nutricional reside na *“realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”*.

Não é difícil compreender a importância desse direito para a fruição de todos os demais, sendo certo que inúmeras pesquisas sinalizam para as consequências da desnutrição e subnutrição para o desenvolvimento do ser humano e para o completo exercício da cidadania.

Os principais conceitos empregados na definição de direito humano à alimentação adequada são a disponibilidade de alimentos, adequação, acessibilidade e estabilidade do acesso a alimentos produzidos e consumidos de forma soberana, sustentável, digna e emancipatória.

Uma abordagem de direitos humanos também requer ações específicas, para contextos específicos. Assim, é fundamental a adoção de ações e políticas que considerem o contexto social e a situação de vulnerabilidade dos sujeitos.

O Estado deve prover alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo. As ações podem se relacionar com as políticas de transferência de renda ou renda básica, entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade ou outras ações de seguridade social.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 208, VII, definiu que o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, por meio, dentre outros, de **programas suplementares de alimentação escolar**.

A despeito da previsão constitucional do dever estatal de oferta, a legislação brasileira não previu como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas relativas aos “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”, nos termos do art. 71, inciso IV da LDB. Ao contrário, a classificação da despesa como de natureza assistencial é expressa e decorre de texto de lei, a despeito de relevante componente do processo educacional de qualidade. Trataremos das consequências dessa classificação mais adiante.

No Brasil, a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme estabelece

a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos. A alimentação escolar é, portanto, um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

A Lei do PNAE define o conceito de alimentação escolar, promovendo direta relação desse conceito com o ambiente e o calendário escolar:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Dentre as diretrizes da alimentação escolar, é relevante destacar (art. 2º, VI):

“o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social”.

Desta forma, a unidade escolar se torna, durante pelo menos 200 dias letivos do calendário escolar, um espaço estratégico para a oferta de refeições e o acesso à alimentação adequada e saudável, principalmente para famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social e consequente insegurança alimentar e nutricional.

Nesse contexto, sendo certo que para grande parte da população brasileira em idade escolar a alimentação ofertada pelas redes públicas de ensino é determinante na garantia do acesso à alimentação, não há que se olvidar da fundamental importância das ações

administrativas a serem adotadas pelo Poder Executivo para a oferta regular e permanente de insumos e alimentos necessários para o abastecimento das famílias<sup>64</sup>.

O fechamento das escolas determinado pelo Decreto Estadual nº 46.970/2020, sucessivamente prorrogado, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, tudo na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação, sem olvidar das necessárias precauções no atual contexto vivido.

A política de alimentação adequada pode ser concretizada a partir de ações administrativas diversas, de modo que o contexto atual parece exigir dos gestores públicos a adoção daquelas que não representem aglomeração de pessoas, mediante a adoção de estratégias que possibilitem o distanciamento, objetivo primeiro do Decreto Estadual nº 46.970/2020, prorrogado pelo Decreto Estadual nº 47.052/2020 até 11 de maio de 2020.

Nesse sentido, inicialmente, os municípios do Rio de Janeiro e Niterói anunciaram a adoção de medidas de modo a manter as escolas públicas em funcionamento, em horários específicos e pré-determinados, para oferta de alimentação escolar.

Entretanto, dado o pano de fundo que justifica a adoção das medidas administrativas de restrição em curso, qual seja a importância da redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino se revela inadequada em virtude da possibilidade de que a medida dê causa a aglomerações, devendo ser objeto de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população<sup>37</sup>.

---

<sup>64</sup> Sobre o assunto acesse <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/03/merenda-faz-especialistas-se-dividirem-sobre-fechamento-de-escolas-publicas.shtml>

A suspensão das aulas determinada pelo governo do Estado do Rio de Janeiro tem por finalidade evitar o contato social de grande número de crianças e profissionais da educação. Assim, a oferta de alimentação escolar nas unidades é medida que parece contrariar os termos do decreto estadual, colocando em risco não apenas os alunos em maiores condições de vulnerabilidade, mas também os profissionais da educação envolvidos no processo de preparação das refeições.

Desta forma, a despeito de inicialmente planejada a oferta de alimentação escolas nas unidades de ensino dos referidos municípios, em horários planejados, a medida desafiava o Decreto Estadual nº 46.970/2020 e foi revista pela administração pública em razão da sua inadequação no contexto de distanciamento social determinado.

Situação diversa e tendente a obter melhores resultados com menores riscos parece ser a adoção ou fortalecimento das políticas descentralizadas de transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família. Acréscimos de valores em razão do contexto de pandemia às políticas de transferência de renda já existentes (e por isso passíveis de apresentarem resultados mais céleres) são modelos que parecem atender não apenas a segurança da comunidade escolar, mas de toda a população vulnerável dependente desses recursos para a garantia do seu direito à alimentação adequada.

Em âmbito estadual outras ações administrativas poderiam ser pensadas, tais como a distribuição e entrega de gêneros alimentícios, ou preparo e distribuição de refeições, escopo do Programa Restaurante Cidadão, por exemplo, inclusive em regime de colaboração entre estado e municípios. Medidas dessa natureza exigiriam o comparecimento de pais e responsáveis em uma ou algumas poucas oportunidades, reduzem a circulação de pessoas nas ruas e evitam a permanência de crianças nas escolas, ainda por pouco tempo, em momento tão crítico para a saúde da população.

Em meio ao contexto da pandemia causada pela COVID-19 e dos impactos vivenciados pela política alimentar no Brasil, a Lei 11.947/2009, que dispõe sobre o

Programa de Alimentação Escolar – PNAE, foi alterada pela Lei 13.987 de 07 de abril de 2020, que nela incluiu o art.21-A, com a finalidade de autorizar, **em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão da situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de kits compostos por gêneros alimentícios** adquiridos com recursos financeiros recebidos, à conta do PNAE, nos seguintes termos:

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.

Veja-se que o novel art. 21-A da Lei 11.947/2009 flexibilizou os requisitos legais de **tempo e espaço** ao autorizar a distribuição de gêneros alimentícios através de **kits, em período de suspensão das aulas**, por emergência ou calamidade pública, aos responsáveis pelos estudantes, mantendo, entretanto, **a vinculação dos recursos à natureza da despesa**, qual seja a aquisição de bens (gêneros alimentícios básicos) relacionados à alimentação escolar, nos termos do art.12 da referida lei.

A alteração legislativa teve lugar em razão da necessidade de assegurar, ao menos em parte, a segurança alimentar dos estudantes no momento em que as escolas, espaço onde comumente se garante parte da necessidade nutricional diária, se encontram fechadas, permanecendo plenamente vigentes as restrições ao uso dos demais recursos vinculados à educação.

Dessa forma, a **distribuição dos recursos financeiros, através de cartões-alimentação ou através de aplicativos de pagamento para que venham a ser utilizados**

**pelas famílias não foi autorizada** de forma expressa pela recente alteração legislativa que, por trazer situação excepcional, deve ser interpretada de forma restritiva.

Tal se dá em razão do escopo do Programa Nacional de Alimentação Escolar, que objetiva, por opção da União Federal, beneficiar diretamente os alunos matriculados nas redes de ensino com a entrega de alimentos in natura, entendida como a forma mais segura de garantir a sua nutrição, através do acesso direto aos alimentos.

O Programa seria desnaturado em seus objetivos e amplamente prejudicado no escopo acima destacado caso fosse autorizada a entrega direta dos recursos financeiros às famílias, através de cartões-alimentação ou similares, uma vez que, desta forma, os recursos financeiros se tornam passíveis de utilização diversa, *exempli gratia*, a compra de bebidas alcoólicas ou o custeio de dívidas pregressas das famílias.

Outro escopo do Programa que restaria violado seria a destinação de 30% dos recursos financeiros transferidos pela União aos entes para a compra de gêneros da agricultura familiar. Somente a aquisição dos gêneros pelos entes, para posterior distribuição aos alunos, permite o cumprimento da norma legal, que permanece vigente, mesmo no contexto de pandemia.

À finalidade principal de acesso e o estímulo à alimentação mais saudável trazida pela norma, soma-se o fomento ao trabalho e renda das famílias agricultoras, que restaria absolutamente prejudicado com a forma de distribuição de recursos financeiros tratada neste ponto.

A distribuição dos recursos recebidos à conta do PNAE, em contrariedade ao disposto na lei, é conduta que vedada por lei, podendo sujeitar o gestor à responsabilização civil e administrativa, sendo devida a recomposição das contas do PNAE com recursos próprios nas hipóteses de uso indevido, além da possibilidade de suspensão do repasse dos recursos federais.



A mesma limitação legal quanto à natureza da despesa impede o custeio de contratos de serviços ou mesmo o custeio global de contratos de bens e serviços decorrentes da terceirização da gestão da alimentação escolar que tenham por objeto o manuseio, preparo e distribuição de alimentos com recursos financeiros PNAE, nos termos do art.18, parágrafo único da Resolução FNDE 26/2013, de modo que outra deverá ser a fonte de recursos destinados ao financiamento desse modelo contratual.

A Resolução FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre a execução do PNAE durante o período de estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, estabelece que os gêneros alimentícios poderão ser distribuídos em forma de kits definidos pela equipe de nutrição local, devendo ser observado o per capita por faixa etária e o período em que o aluno estaria na unidade escolar, de modo que a entrega dos alimentos **deverá obedecer ser proporcional à carga horária que o aluno cumpra na escola (período parcial ou integral), considerando assim o número de refeições por dia de modo a atender as necessidades nutricionais individualizadas.**

Ainda que a Lei 11.947/2009 tenha tratado de forma expressa sobre a possibilidade de custeio de gêneros alimentícios básicos no período de suspensão das aulas, as questões que envolvem o adequado financiamento da política pública de alimentação escolar não se encontram superadas.

Isso porque as verbas resultantes de transferências voluntárias da União diretamente relacionadas ao custeio do Programa Nacional de Alimentação Escolar, transferidas às entidades e unidades executoras do PNAE, constituem, via de regra, a menor parcela das despesas relativas ao fornecimento de alimentação nas escolas dos estados e municípios, não prescindindo de complementação do custeio com recursos próprios dos entes para que seja garantida a necessidade nutricional dos alunos.

A natureza assistencial conferida pelas disposições do art.71, inciso IV, parte final, da LDB às despesas relativas aos programas suplementares de alimentação escolar, provoca duas consequências muito claras. A primeira consiste na impossibilidade de custeio das

despesas de alimentação escolar com recursos vinculados à educação, uma vez que não constituem ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. A segunda, intimamente ligada à primeira, consiste na impossibilidade de cômputo dessas despesas para fins de cumprimento do mínimo constitucional de 25% de aplicação da receita de impostos e transferências legais, se em patamar superior não dispuserem a Constituição do Estado ou Lei Orgânica do município.

Às duas consequências citadas acima, para efeitos de análise do adequado financiamento da política, deve ser ainda acrescida a premissa fática da *regular prestação do serviço educacional*.

Isso porque a realização de despesas no âmbito da alimentação escolar pressupõe a prestação regular do serviço educacional, com a realização do efetivo trabalho escolar, ainda que de modo não presencial, uma vez que se trata de programa suplementar que se realiza através da oferta de alimentos durante o ano letivo, nos termos do art.1o da Lei 11.947/2009. Tal equivale a dizer que só será alimentação *escolar* se houver *ano letivo* efetivamente em curso, por pelo menos uma de suas formas possíveis.

No contexto do fechamento das escolas, sem que seja ofertado ensino à distância substitutivo do presencial, a oferta de refeições diárias assumirá, portanto, contornos desvinculados da política suplementar de ensino (art. 208, IV, CRFB).

Tal constatação indica que as ações administrativas destinadas ao fornecimento de alimentação escolar e as despesas a elas correlatas, no contexto de suspensão das aulas, não deverão ser financiadas com recursos do salário-educação. Isso porque os recursos da contribuição social do Salário-Educação, fonte adicional de custeio, a despeito da autorização constitucional que permite o financiamento das despesas alimentares, vincula a sua utilização à mesma premissa fática – ano letivo em curso - ao dispor que tais recursos, que são por lei

destinados financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica<sup>65</sup>, poderão ser destinados ao **programa suplementar de alimentação escolar** exclusivamente em razão da expressa autorização constitucional do art. 212, § 4º, CRFB, que como visto anteriormente, vincula-se ao período letivo em curso.

Excluídas das fontes de financiamento do PNAE os recursos vinculados à educação, dentre eles o salário-educação, resta clara a conclusão de que deverão ser utilizados como fontes os recursos próprios dos entes federados, assim compreendidas as receitas de impostos de arrecadação própria e de transferências constitucionais não incluídas no percentual de 25% vinculados à educação.

De forma sintética, caberá ao gestor, de forma discricionária, destinar ao financiamento do programa suplementar de alimentação escolar no município, em vista da sua natureza da despesa que aqui tratamos, as receitas provenientes de impostos, de arrecadação própria ou resultantes de transferências, à sua escolha, sendo vedada entretanto a aplicação dos recursos vinculados às despesas constitucionais educacionais obrigatórias (art.212, CF).

O financiamento irregular da política pública, com a utilização indevida de recursos vinculados à educação poderá acarretar a responsabilização do gestor público, bem como a desconsideração do gasto nos limites de mínimos de cumprimento do art.212 da CRFB (glosa) e a necessidade de imediata recomposição do déficit ocasionado nas contas públicas.

Nos termos da Lei do PNAE (art. 10), ‘Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.’”

---

<sup>65</sup> Lei nº 9.766/99 e Art.9º do Decreto 6.003/96.

Embora a situação excepcional enfrentada pela sociedade e, da mesma forma, pelo gestor público, possa afastar, na hipótese, futura alegação de dolo em sua conduta diante do caso concreto e, dessa forma, a possibilidade de sua responsabilização administrativa, ela não será suficiente a impedir a obrigatoriedade da recomposição dos recursos constitucional ou legalmente vinculados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de subversão total e absoluta fragilização do sistema jurídico erigido em defesa da garantia da efetividade desse direito humano fundamental.

O uso indevido dos recursos, frise-se, poderá demandar justificação circunstanciada do gestor público no escopo da necessária motivação do ato administrativo, que o vincula aos motivos expostos, quando então o dolo da conduta (ou a sua ausência) será objeto de análise individualizada diante das circunstâncias do caso concreto pelo órgão do Ministério Público.

Fato que merece destaque é que a ausência de recomposição dos recursos às contas da educação, tão logo restabelecida a situação de normalidade e retomada do funcionamento das escolas, acarretará a inexistência de recursos financeiros suficientes para o restabelecimento da política de alimentação escolar pelas redes públicas de ensino, o que é extremamente grave e preocupante.

No que toca à existência, em depósito nas escolas, de alimentos perecíveis que, com o seu fechamento e a impossibilidade de sua utilização para o preparo da alimentação escolar, teriam como destino o descarte e como consequência o dano ao erário, deve-se reconhecer que se encontra o gestor público no dever de, mediante ato motivado, dar-lhes correta e útil destinação, com distribuição à população que deles necessitar, não cabendo ao administrador da coisa pública a opção pela perda dos bens ou o seu desperdício, diante de rígidos critérios de efetividade e economicidade que regem o seu atuar.

Desta feita, a correta execução e o adequado financiamento da política pública municipal de alimentação escolar, a partir não apenas do **uso dos recursos do PNAE**, mas

também e essencialmente a partir do respeito à **correta destinação das fontes de recursos vinculados, respeitada a finalidade dos recursos vinculados à educação (art.8o, da LRF)**, é medida que se impõe, respeitados o arcabouço normativo que regem a matéria.

#### **4.4 Valorização do Magistério no contexto da pandemia do Covid-19: condições de trabalho, remuneração docente e extinção de contratos por tempo determinado.**

Assim como todas as demais pessoas, os professores também foram surpreendidos pela necessidade de adoção de medidas de distanciamento social para a prevenção ao contágio do Covid-19.

Com suas rotinas familiares e profissionais completamente alteradas, com reflexos ainda mais severos para as mulheres, em especial para aquelas que compõem famílias monoparentais, esses profissionais também passaram a experimentar os sentimentos de medo, ansiedade e insegurança quanto à preservação da sua saúde e mesmo da própria vida, bem como da saúde e vida de familiares e amigos, que marcam tão fortemente esse momento.

Nesse contexto, no entanto, foram lançados à tarefa de reinventarem a sua prática pedagógica para, sem apoio em ações administrativas emergenciais que visassem a sua formação continuada, absorverem e utilizarem as ferramentas digitais de aprendizagem adotadas pelas escolas e redes de ensino, acabando por arcar, muitas vezes, com os custos relativos a aquisição de equipamentos adequados e a contratação de serviços de internet.

São enormes as demandas que recaem sobre os profissionais do magistério, mais uma vez apontados como elementos essenciais para o sucesso da implementação do regime emergencial de ensino à distância adotado por redes públicas e escolas privadas, com possibilidade real de impactos sobre sua saúde física e mental.

Acrescentam-se a isso os impactos financeiros determinados pela realização, por parte do Poder Público, de cortes ou descontos em sua remuneração como reflexos da suspensão das aulas presenciais, com fundamento na queda da arrecadação e necessidade de contingenciamento de despesas.

Neste ponto, impende observar que dada a paralização do serviço determinada por razões alheias à vontade do servidor público, são passíveis de suspensão de pagamento apenas as verbas, auxílios ou gratificações que se revestem de natureza *propter laborem e pro labore faciendo*, devidas por razões ou pelo exercício de atividades específicas, sem característica de generalidade, e cujo pagamento está inteiramente vinculado a permanência dessa condição e da efetiva prestação do serviço.

Assim, nenhuma verba que tenha se incorporado à remuneração do servidor público pode ser objeto de desconto, ainda que diante da ausência involuntária da prestação do serviço, sob pena de violação da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, CF.

Também têm sido frequentes as notícias de que as redes públicas de ensino, em especial as municipais, têm promovido a extinção antecipada ou a suspensão do prazo de vigência de contratos por tempo determinado de professores e outros profissionais da educação, com conseqüente impacto sobre o pagamento de sua remuneração, como medida para contenção de despesas de pessoal.

O problema, que parece começar a afetar número considerável de profissionais, na medida em que, em desacordo com a estratégia 18.1, do Plano Nacional de Educação<sup>66</sup>, eles representam percentual significativo da força de trabalho nas redes públicas de ensino, provavelmente tem origem na violação dos requisitos exigidos para a utilização da exceção constitucional inserida nas disposições do art. 37, IX, CF, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>66</sup> Lei Federal nº 13.005/2014. Estratégia 18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

As disposições constitucionais foram regulamentadas, no âmbito da Administração Pública Federal, pela publicação da Lei Federal nº 8.745/1993, a qual tomamos como parâmetro para análise.

Importa destacar, no entanto, que os contratos por tempo determinado celebrados por cada qual dos entes federados, sejam estados ou municípios, deve ter por base a observância dos requisitos fixados em lei específica e própria sobre a matéria, admitindo-se, na hipótese de omissão da norma estadual ou municipal, a aplicação subsidiária das disposições da Lei Federal nº 8.745/1993 aos contratos temporários celebrados fora do âmbito da União.

Feitos estes esclarecimentos, cumpre apontar que o art. 2º, da Lei Federal nº 8.745/1993, elenca as situações em que considera caracterizado o atendimento ao requisito constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público. A seleção dos interessados em vincular-se temporariamente a Administração Pública Federal deverá se dar por meio de processo seletivo simplificado, divulgado por meio de edital de chamamento público que observe os requisitos do §1º, do art. 3º, da Lei.

Os contratos poderão ser celebrados pelo prazo de seis meses a até três anos de duração nas hipóteses de que tratam os incisos I a V, do *caput*, do art. 4º, sendo permitida a sua prorrogação nos limites dos incisos I a VII, do §1º, do mesmo dispositivo legal.

A lei federal não prevê qualquer possibilidade ou hipótese para a suspensão do prazo de vigência dos contratos por tempo determinado, com suspensão das obrigações do Poder Público contratante quando ao pagamento da remuneração devida aos servidores públicos temporários.

É de se reconhecer, então, a impossibilidade de suspensão do contrato por tempo determinado com a consequente interrupção dos pagamentos aos servidores públicos, sendo passível de anulação todo ato administrativo que disponha neste sentido.

Quanto à possibilidade de extinção dos contratos dessa natureza, merece transcrição as determinações do art. 12, *caput* e §§, da Lei Federal.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2o. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 1o A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Por outro lado, embora o art. 12 da referida lei aponte as causas de extinção do contrato por tempo determinado fixa, para a hipótese em que ela seja determinada por ato ou iniciativa do órgão ou entidade contratante, o dever de indenizar o servidor público com o pagamento de metade do valor correspondente ao total da remuneração que lhe caberia até o final de seu prazo de vigência.

Assim, embora seja permitida nas hipóteses indicadas na lei, a extinção dos contratos por iniciativa da Administração Pública contratante deve ensejar, em favor do servidor público surpreendido pela sua interrupção de sua vigência, o pagamento da indenização devida. Diante disso, a motivação do ato decisório baseada na necessidade de contenção de despesas pode se afigurar, a depender do valor da indenização a ser paga, simplesmente falsa.



Importa, ainda, considerar que a extinção dos contratos por tempo determinado em vigor neste momento, sem as ponderações devidas pelo gestor público, pode acarretar prejuízos não apenas à economia de famílias e municípios, mas também, e sobretudo, a eventual implementação das ações de natureza complementar à aprendizagem ou de natureza emergencial e substitutiva das atividades presenciais durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais, bem como do processo de sua retomada e empreendimento dos esforços necessários no sentido da adoção de medidas de compensação dos déficits de aprendizagem a serem muito provavelmente diagnosticados.

E isto porque, tendo extinguido os contratos por tempo determinado, o Poder Público necessariamente terá, em tempo extremamente curto, que realizar novas despesas dirigidas a realização de novo processo seletivo simplificado e novas contratações temporárias para recomposição do quadro de pessoal docente e retomada das aulas presenciais.

#### **4.5 Impactos das medidas de prevenção ao Coronavírus sobre a atividade econômica e as políticas de financiamento da educação básica.**

Todas as políticas públicas de financiamento da educação, em especial da educação básica pública, têm por base ou pressuposto o estabelecimento de vinculações constitucionais e legais de recursos públicos ao custeio de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme disposições do art. 212, caput, e §5º, da Constituição Federal (mínimo constitucional e salário educação), art. 60, do ADCT, art. 3º, da Lei 11.494/2007 (FUNDEB), art. 15, da Lei 9.424/1996, posteriormente disciplinada pela Lei 9.766/1998, com alterações trazidas pela Lei 10.832/2003, e art. 2º, incisos II e III, da Lei 12.858/2013 (royalties), dentre outras normas legais e regulamentares.

A proteção do financiamento da educação básica se insere no contexto da própria garantia do direito à educação, haja vista que direitos sociais não se realizam com a

qualidade que se espera sem que recursos financeiros sejam empregados em patamares mínimos, sempre em respeito à repartição de competência administrativa dos entes federados (art. 211 da CRFB e arts. 9º, 10 e 11 da LDB) e à natureza das despesas públicas.

A necessidade de emprego de recursos financeiros para a garantia a oferta do serviço educacional de qualidade, entretanto, não prescinde do respeito às normas legais e constitucionais de financiamento, sob pena de subversão da ordem jurídica e desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

O cenário de retração econômica e de perda considerável de postos de trabalho, provocado pela necessidade de implementação das medidas de distanciamento social dirigidas à prevenção ao contágio pelo Covid-19, com reflexos diretos sobre a arrecadação de impostos, da contribuição social do salário-educação, e mesmo das receitas governamentais devidas em razão da exploração do Petróleo e Gás pelos governos municipais, estaduais, distrital e federal, determinará, necessariamente, um impacto avassalador sobre o desenvolvimento da política educacional pelos entes federados.

Neste sentido é a pesquisa de âmbito nacional recentemente divulgada pela FINEDUCA que, aplicando às receitas arrecadadas no ano de 2018 percentuais não lineares de redução nas receitas do ICMS, do ISS, do FPE, do FPM, do ICMS-Desoneração (Lei Complementar 87/1996) e do salário-educação, chegou ao resultado descrito a seguir:

No cenário mais otimista (Cenário I), a receita líquida de impostos encolheria em 7% (R\$ 63,2 bilhões a menos), podendo chegar a 21% a menos no pior cenário (R\$ 189,6 bilhões de perda). Para o financiamento da educação básica, ocorreria redução de recursos da ordem de R\$ 17,2 bilhões, R\$ 34,8 bilhões e R\$ 52,4 bilhões, respectivamente. Para cada situação, pode-se antever impactos negativos de diferentes dimensões, de ajustes pontuais a medidas extremas, embora todos eles intoleráveis diante de condições já em muito precárias na provisão da educação pública.

Como consequência, a receita-aluno por mês, de R\$ 519 em 2018, poderia chegar a R\$ 483 (cenário I), R\$ 447 (cenário II) e R\$ 411 (cenário III). Embora a redução possa causar espanto, há que se recordar que o valor de partida, de 2018 (R\$ 519), já é muito baixo quando comparado ao valor por aluno dos países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), que é três vezes

maior, ou às mensalidades de escolas particulares tidas como de boa qualidade. (FINEDUCA, 2020)

Também para o Estado e municípios fluminenses as perdas de arrecadação já têm se mostrado efetivas e consistentes, a determinar por parte das instituições e órgãos de controle interno, externo e social, maiores esforços no sentido da busca da mais ampla transparência sobre todos os dados relativos a execução da política educacional, em especial arrecadação de recursos vinculados, bem como da fiscalização de sua regular destinação e adequada aplicação ao custeio de ações de MDE.

#### **4.6 Planejamento das ações sanitárias e pedagógicas necessárias para a retomada das aulas presenciais.**

Como tem sido destacado em todo o conteúdo do presente documento, as consequências da adoção das medidas de isolamento social necessárias à prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus sobre a execução das políticas educacionais têm sido tão profundas quanto variadas, fato que passa a exigir dos gestores públicos a necessidade de redobrada atenção no planejamento das ações a serem empreendidas para a retomada gradual das atividades pedagógicas presenciais, com segurança e eficiência.

Antes de mais nada é preciso asseverar, mais uma vez, que compete as autoridades da área da saúde a construção dos critérios técnico-científicos que definirão o momento em que será possível realizar o retorno às atividades escolares ou acadêmicas de forma presencial. No entanto, o conhecimento acerca de quais critérios são esses e como evoluem os indicadores é essencial para a estimativa do momento do retorno às aulas presenciais e, por consequência, para a realização, desde já, das medidas administrativas necessárias à preparação ou planejamento das medidas sanitárias e pedagógicas a serem implementadas imediatamente após a retomada.

Para acompanhamento da evolução dos indicadores sugere-se, além do contato próximo com as autoridades sanitárias, a consulta a documentos técnicos como aos [Boletins Epidemiológicos Especiais COE COVID19](#), editados pela Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.

Estabelecido o momento para o retorno por meio de critérios técnico-científicos definidos pelas autoridades sanitárias, os impactos sobre a saúde física e mental de estudantes, professores e demais integrantes da comunidade escolar, com possíveis quadro de ansiedade, angústia ou depressão gerados pelo longo tempo de isolamento ou reclusão, bem como pela impossibilidade de gerenciamento das inúmeras obrigações que lhes foram impostas nesse período, deverão permear as ações iniciais de acolhimento a serem implementadas por redes de ensino e escolas no momento do retorno às aulas.

A necessidade do estabelecimento e da observância rigorosa de protocolos sanitários, com a aquisição de materiais de higiene, da elaboração e divulgação de campanhas informativas de caráter preventivo, bem como do monitoramento das condições de saúde de estudantes e profissionais indica a imperiosidade de articulação de uma atuação intersetorial intensa e permanente, em especial com as políticas de saúde e de assistência social.

A realização de ações variadas e intersetoriais dirigidas à busca ativa dos estudantes, desde o momento em que constatada a sua não participação nas atividades à distância eventualmente propostas até o da ausência de seu retorno à escola, determinado pela desinteresse ou desvínculo eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais, como mecanismos destinados a evitar o abandono e a evasão escolar, deverão receber atenção especial e prioritária, assim como, em momento concomitante ou subsequente, a realização de avaliação diagnóstica dos estudantes, de modo a identificar e tratar, por meio de propostas de reforço escolar previamente definidas e individualmente executadas, os prováveis déficits de aprendizagem

acumulados, com especial atenção para os alunos com deficiência ou que foram sujeitos a situações de vulnerabilidades sociais ou econômicas mais difíceis nesse período.

As discussões sobre a essencialidade dos conteúdos a serem ministrados no tempo restante, assim como a reorganização dos calendários escolares, com articulação entre atividades pedagógicas presenciais e remotas, determinadas pela necessidade de atendimento a medidas de distanciamento controlado, com redução da capacidade de salas e escolas para o recebimento do total de alunos matriculados e consequente estabelecimento de provável rodízio em relação a sua presença na escola, demandam a incorporação, nesse debate, dos Conselhos de Educação, além de estudantes, familiares e profissionais da educação.

Finalmente, todas essas ações deverão ser planejadas e implementadas com estímulo a uma maior participação dos pais e responsáveis no processo ensino-aprendizagem de seus filhos, de modo a se promover o fortalecimento da relação família-escola.

## **5. Conclusão.**

Em razão de todo o exposto, e tendo por fundamento as disposições constitucionais, legais e normativas destacadas, bem como os entendimentos consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, além das orientações emanadas pelas autoridades de saúde em âmbito nacional, estadual e municipal, **o CAO Educação/MPRJ vem orientar, por meio da presente Informação Técnico-Jurídica e sem qualquer caráter vinculativo, os órgãos de execução com atribuições para a proteção do direito à educação de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, inclusive aqueles com deficiências,** que promovam a fiscalização ou acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19 implementadas pelas redes públicas estadual e municipais de

ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, bem como pelas unidades escolares da rede privada de ensino, à exceção das de ensino superior privado, no sentido de assegurar:

a) a saúde dos estudantes e profissionais de educação, seus familiares e demais integrantes da comunidade escolar, nos termos da Nota Técnica nº 9/2020-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS e por meio da adoção de medidas concretas de controle e prevenção, desde a desinfecção dos ambientes e a divulgação de campanhas informativas sobre as medidas de desinfecção e etiqueta respiratória, até o estabelecimento de mecanismos de monitoramento dos seus indicadores de saúde;

b) o estímulo ao desenvolvimento de atividades pedagógicas remotas ou à distância por meio do emprego articulado de múltiplas estratégias, e não apenas através do uso de tecnologias da informação e comunicação, em caráter complementar e com o fim de estimular a aprendizagem e o vínculo dos estudantes com as redes de ensino e escolas, enquanto durar e mesmo após a flexibilização da medida de suspensão das aulas presenciais destinada à prevenção e enfrentamento à transmissão do COVID-19;

c) a fiscalização quanto ao estrito atendimento, pelas mantenedoras e instituições de ensino, dos requisitos constitucionais, legais e normativos para a implementação do regime emergencial de ensino à distância em caráter substitutivo das aulas presenciais, quando devidamente autorizados pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino e nos estritos limites dessa autorização, bem como quanto à oferta comprovada de condições reais de acesso, equidade e qualidade do atendimento educacional, tanto para estudantes quanto para professores, sendo vedada qualquer forma de realização de atividades pedagógicas não presenciais de natureza substitutiva para alunos matriculados na etapa da Educação Infantil – creches e pré-escolas, assegurando-lhes a oferta do ensino presencial no momento do retorno à normalidade;

d) a consideração, em qualquer iniciativa de ensino remoto, de natureza complementar ou substitutiva, sobre as condições próprias dos alunos que constituem o alvo do atendimento educacional prestado a partir de outras modalidades de ensino, como os estudantes com deficiências, os estudantes da Educação de Jovens e Adultos, inclusive os inseridos no Sistema Prisional e Socioeducativo, os estudantes do Campo, dentre outros, bem como daqueles submetidos a situações de vulnerabilidades sociais ou econômicas mais duras nesse período;

e) a adoção de formas adequadas e seguras para garantia, no contexto próprio de cada rede pública de ensino, tanto do direito humano à alimentação adequada quanto da saúde de estudantes, profissionais de educação e familiares;

f) a elaboração de plano estratégico para a retomada gradual, segura e eficiente das atividades pedagógicas em regime presencial, com base em critérios científicos determinados pelas autoridades de saúde e de modo a garantir:

f.1) rígida observância de protocolos sanitários de prevenção e controle à propagação do Covid-19, bem como o monitoramento permanente dos indicadores de saúde dos estudantes e profissionais da educação;

f.2) implementação de medidas de distanciamento controlado, com redução do número de alunos e profissionais em circulação nos ambientes, a partir do estabelecimento de estratégias variadas, com eventual adoção, inclusive, de medidas de revezamento do uso desses espaços;

f.3) avaliação diagnóstica dos níveis de conhecimento e desenvolvimento dos alunos durante o período de suspensão das aulas presenciais;

f.4) programas de reforço pedagógico, com o objetivo de proporcionar a recuperação dos conteúdos não assimilados e habilidades perdidas, com possibilidade de que sejam executados no contraturno ou em outros dias e horários diversos daqueles utilizados para as aulas regulares;

f.5) medidas de busca ativa dos alunos que não retornarem às aulas, a partir da intensificação das formas de contato com as famílias e de ações articuladas entre órgãos municipais para evitar o abandono e a evasão escolar;

f.6) planejamento das ações suplementares para os períodos de reforço pedagógico, tais como alimentação, transporte e material didático;

g) a reorganização do calendário escolar, garantindo-se nas discussões pertinentes a participação dos Conselhos de Educação, dos Conselhos Escolares, dos demais conselhos de controle social, além dos profissionais da educação, dos alunos e seus familiares, submetendo-o, ainda, a necessária aprovação pelo correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do respectivo sistema de ensino;

h) o cumprimento obrigatório das 800 horas letivas anuais para a educação básica, ainda que seja necessária a desconexão entre os anos letivo e civil de 2020, nos termos das disposições da LDB e MP nº 934/2020;

i) a transparência sobre todos os dados e informações relativos à execução da política educacional durante o período de suspensão das aulas presenciais e após a sua retomada, em especial dos dados relativos à arrecadação de recursos vinculados, promovendo, ainda, fiscalização permanente sobre a sua regular destinação e adequada aplicação ao custeio de ações de MDE;



j) o atendimento educacional especializado em ambiente domiciliar, de forma complementar ou suplementar, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 4/2009;

k) o atendimento pedagógico domiciliar, na situação de retorno às atividades pedagógicas presenciais, a todos os estudantes que, por suas condições particulares, apresentem maior risco de contaminação pelo COVID-19 e que por esta razão demandem medidas excepcionais de preservação de sua saúde.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020.

*(versão atualizada em 03/06/2020)*



**DÉBORA DA SILVA VICENTE**

**Promotora de Justiça**

**Coordenadora CAO Educação**



**RENATA VIEIRA CARBONEL CYRNE**

**Promotora de Justiça**

**Subcoordenadora CAO Educação**

